

Processo Nº: 5894109-63.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Silvânia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/09/2024 17:57:51

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

GERALDO COELHO VAZ

LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ

PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Polo Passivo

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARAES COELHO VAZ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GOIÁS.

Autos Principais : 5589110-77.2023.8.09.0051
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros

DYOGO CROSARA, administrador judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado por: **01) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**; inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; **02) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**; inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; **03) GERALDO COELHO VAZ**; inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; e **04) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**; inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20; **05) PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e **06) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, em conjunto denominados “**GRUPO VAZ**”, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial**, nos seguintes termos:

PÁGINA 1 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Trata-se de relatório mensal elaborado em face do deferimento do processamento da recuperação judicial do **GRUPO VAZ**, conforme decisão publicada em 31 de outubro de 2023, constante do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3821, Seção III-B (evento 26 dos autos principais).

Do compulsar dos autos, verifica-se que, inicialmente, o **GRUPO VAZ** protocolou seu pedido de recuperação judicial na Comarca de Goiânia/GO, tendo sido distribuído à 11ª Vara Cível, sobejando, empós, a seguinte decisão proferida que, dentre outras providências, oportunizou aos interessados que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre a eventual incompetência territorial do juízo, consoante adiante transcrito:

EVENTO 4

“[...]”

DECISÃO

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que formam o "**GRUPO VAZ**", propõem o presente pedido de processamento de recuperação judicial.

Ressalto que todas as pessoas físicas, empresários/produtores rurais, componentes do grupo econômico são do mesmo núcleo familiar, a saber:

a) **ALCIONE** e **GERALDO** são casados entre si e são pais de **PAULO SERGIO**.

b) por seu turno, **PAULO SERGIO** é casado com **LUCIANA CRISTINA**, que são os genitores de **BRUNO** e **PEDRO PAULO**.

Não se olvida que na esteira da recente jurisprudência do STJ, firmado sob a alçada dos recursos repetitivos (TEMA 1145), foi firmado o posicionamento de que “*ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro*”.

PÁGINA 2 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Sucedem que antes de aprofundar qualquer discussão sobre a condição de produtores rurais dos requerentes e demais exigências para o manejo da ação de recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005 e entendimento jurisprudencial majoritário da Corte Superior, torna-se necessário, primeiramente, perquirir a competência territorial deste Juízo (Comarca de Goiânia) para conhecer e julgar o pedido de recuperação judicial, justamente por versar relação de prejudicialidade com a tutela de urgência vindicada.

Consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Segundo preconiza o Código Civil:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Sobre o assunto, o STJ há muito sedimentou que o principal estabelecimento do empresário, para fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do centro das atividades da empresa, onde se concentra o maior volume de relações jurídicas, não se confundindo com o mero endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores.

Ou seja, a competência deve ser definida sob o ponto de vista econômico. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. PEDIDOS DE FALÊNCIA E DE CONCORDATA PREVENTIVA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CENTRO DAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo

PÁGINA 3 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM" (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.)

No referido aresto, a Ministra Nancy Andrighi transcreveu as lições doutrinárias de Carvalho de Mendonça, as quais, por questão de pertinência, também destaco adiante:

“Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)”

Em julgados mais recentes, o STJ manteve a observância do critério econômico para fixar que principal estabelecimento é aquele onde está o maior volume de negócios da empresa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÓMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode

PÁGINA 4 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo" (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao

PÁGINA 5 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO" (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

Mesmo posicionamento é perfilhado no âmbito do TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA" (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

No caso em apreço, os requerentes, muito embora estejam denominados como produtores rurais, sustentam a competência deste juízo sob o argumento de que *"a capital goiana é de onde partem todas as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos formados pelos produtores"*.

Acrescentam que *"por certo que o domicílio de sua residência atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu 'centro vital'"*.

Todavia, contrariamente às alegações dos requerentes, em pormenorizada análise dos documentos que instruem a inicial, ainda que escassos, é possível concluir que o centro vital da atividade do grupo econômico se desenvolve em zona rural da Comarca de Silvânia/GO.

Apesar de a Fazenda Ouro Verde II (antiga denominação de Fazenda Quixabeira), imóvel este que é reputado como essencial para a exploração do grupo econômico, objeto do pedido de tutela de urgência, se situar em Água Boa, no município de Cocalinho/MT, vejo que o *"livro de caixa de produtor rural"* atesta o endereço situado em zona rural do município de Silvânia/GO (ev. 1, arq. 7, pg. 33).

Acrescente-se a isto a relação de empregados do grupo econômico, alistando que todos, sem exceção, estão com registro de atuação em zona rural de Silvânia/GO (evento 1, arq. 13).





A toda evidência, essa circunstância permite pressupor que é lá onde se desenvolve a parcela mais relevante da cadeia produtiva agropecuária do grupo econômico (centralidade do estabelecimento).

Igualmente, o “*cadastro de contribuintes*” dos requerentes junto à Secretaria de Economia do Estado de Goiás corrobora que o “*endereço do estabelecimento*” é a “RODOVIA GO 330, nº S/N, KM 70 ESQ 6 KM, ZONA RURAL - SILVANIA GO, CEP: 75.180-000” (evento 1, arq. 14).

Ademais, os extratos de movimentação bancária dos requerentes (evento 1, arq. 16) revelam contas na Sicredi, em Cristalina/GO (Cooperativa nº 3953), e no Banco do Brasil, agência nº 988-1 (Silvânia/GO).

Nessa confluência, fica claro que esta Capital se destina apenas como moradia dos requerentes, não havendo qualquer comprobatório de que seja aqui o local nuclear de “*organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos*”, como tentam fazer crer.

Não é demais salientar que a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Com essas constatações, em observância ao princípio da não surpresa, oportunizo o prazo de 15 dias à parte requerente para se manifestar sobre a eventual incompetência territorial deste Juízo para apreciar e julgar o pedido de recuperação judicial do grupo econômico.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. I. Cumpra-se. [...]”

Instados, os devedores apresentaram suas considerações e ponderações sobre o tema nos eventos 11 e 12, sobrevindo, em seguida, a seguinte decisão que, dentre outras providências, reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, uma vez que não estaria situado na Comarca o principal estabelecimento do grupo econômico, senão vejamos:

EVENTO 14

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA**

PÁGINA 7 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado “GRUPO VAZ”.

Conforme foi antecipado por este juízo no evento 4, em primeiro momento torna-se necessário se perquirir no aspecto fático qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades do grupo econômico para definir o juízo daquela localidade como o competente para a processar o pleito recuperacional.

A questão reside fundamentalmente em ponderar onde está o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do grupo econômico, se em Goiânia, onde os requerentes (pessoas físicas) são domiciliados e alegam estar o comando e a administração delas, ou em Silvânia, na qual se localiza o parque empresarial/operacional dos produtores rurais.

E, em que pese os novos documentos juntados no evento 12, ainda sim não se vislumbra a competência deste Juízo da Comarca de Goiânia para apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial para os efeitos do art. 3º da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Como anteriormente explanado no evento 4, a remansosa jurisprudência do STJ orienta que o principal estabelecimento do empresário, para a fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do “centro vital das principais atividades do devedor” sob o ponto de vista econômico, onde se concentra o maior volume de relações jurídicas, não se confundindo com o mero endereço da sede constante do estatuto social, nem tampouco com o domicílio dos sócios e administradores. Precedente (CC nº 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

Aliás, confira-se o CC nº 27.835/DF, em que o ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO deliberou que “a competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este ‘é o local onde a atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.”

Corroborando, seguem os julgados da Corte Superior e do TJGO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.

PÁGINA 8 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

Ainda, não é demais rememorar que se trata de competência funcional "encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial" (STJ, CC nº 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020).

Vale destacar novamente que, no CC nº 37.736/SP, DJ de 16/8/2004, a Ministra Nancy Andrighi fez consignar no aresto as importantes lições doutrinárias de Carvalho de Mendonça no sentido de que:

"Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)"

De modo similar, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o principal estabelecimento é "o mais importante do ponto de vista econômico". Para este jurista, o

PÁGINA 9 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27)

Ainda sobre o assunto no campo da doutrina, Marlon Tomazette leciona que:

“(...). Também não acreditamos que a sede contratual ou estatutária seja a melhor interpretação para o principal estabelecimento, na medida em que, se a Lei quisesse falar da sede, usaria esse termo mais presente na legislação. (...). Embora reconheçamos que a jurisprudência tem praticamente pacificada a interpretação da sede administrativa, acreditamos que a melhor interpretação é a que enquadra o principal estabelecimento como o de maior volume econômico” (Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. E atual. – São Paulo : Atlas, 2017, pg. 70).

O mesmo raciocínio é perfilhado por Gladston Mamede, ao sustentar em sua obra que:

“(...). A opção pelo principal estabelecimento tem por objetivo evitar manobras ou, mesmo, a distorções diversas, afastando o juízo concursal do local do comum das operações empresariais. Em fato, por razões fiscais, administrativas ou mesmo de outra natureza, à sede pode não corresponder o núcleo efetivo do maior volume de operações negociais e, assim, o local referencial da maioria das relações jurídicas empresariais. Não se trata, porém, do maior estabelecimento, nem do mais notório, nem do núcleo pensante da empresa. Não há uma relação direta entre principal estabelecimento e qualquer tipo de atividade entre as diversas da empresa: administração, produção, venda, prestação de serviço etc.; numa empresa, o principal estabelecimento pode dedicar-se à administração, noutra, pode dedicar-se à venda, noutra, à produção. Não há uma fórmula para determiná-lo. Em cada caso, cabe ao Judiciário identificar qual é o estabelecimento que tem predominância sobre a estrutura empresarial. (...)

É preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para identificar qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades da empresa, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa. (...)” (Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pg. 49)

Dessarte, nessa linha intelecção, o principal estabelecimento deve ser entendido como o local em que se encontra o polo empresarial, em níveis administrativos e operacionais, onde se desenvolve a maior parte das atividades sob o enfoque econômico.

PÁGINA 10 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Vejo que no caso concreto os produtores rurais requerentes (pessoas físicas) tencionam que a recuperação judicial seja processada no foro dos seus próprios domicílios pessoais, já que são todos familiares (pais, avós e netos), ignorando que o centro das atividades do grupo econômico, ao que tudo indica pelos comprovatórios, deságua precipuamente na Comarca de Silvânia.

De fato, na ulterior manifestação do evento 11/12, a parte requerente trouxe diversos documentos para dar amparo à sua alegação de que a competência seria deste Juízo da Comarca de Goiânia.

Em análise, denota-se que houve a juntada de contrato firmado com o Banco do Brasil e o requerente Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz (Contrato de Abertura de Teto para linha de crédito de emissão de CPR – Cédula de Produto Rural) para financiar plantação de soja e milho na Fazenda Cuscuzeiro, situada no município de Silvânia/GO (evento 12, arq. 2).

Foram anexados também instrumentos de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitidos pelo requerente Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz em favor do Banco do Brasil, cujos recursos foram destinados à compra de maquinários (plantadora de arrasto, extratora de grãos e trator) mediante entrega da Fazenda Ouro Verde, situada em Silvânia, de titularidade do requerente Geraldo Coelho Vaz Geral, em garantia real, tendo sido este o local convencionado para vinculação dos maquinários financiados (evento 12, arquivo 3/11).

Ainda, nota-se um contrato de empréstimo firmado entre o requerente Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e o Banco Safra (evento 12, arq. 12), como também contratos de arrendamento e/ou parceria com os quais os requerentes Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, por prazo determinado, arrendaram glebas de terras com terceiros para plantio em zonas rurais de Goiânia/GO, Terezópolis de Goiás/GO, Gurupi/TO, Formoso do Araguaia/TO, (evento 12, arq. 13/16).

Inobstante os referidos instrumentos contratuais terem sido celebrados com cláusula de eleição de foro nesta Capital, observa-se que a maioria das operações bancárias teve por objeto a captação de recursos financeiros para serem empregados em propriedade rural situada no município de Silvânia/GO.

Seja como for, sob a minha ótica, tais documentos que foram por último juntados pela parte requerente não tiveram o condão de desnaturar a relevância dos documentos que instruem a inicial, em especial aqueles extraídos de órgãos públicos sinalizando a zona rural do município de Silvânia como o registrado para estabelecimento/domicílio operacional de alguns dos requerentes.

A título de elucidação, note-se que apesar de o GRUPO VAZ ser composto por 6 pessoas/produtores rurais da mesma família, apenas GERALDO COELHO VAZ e PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ possuem cadastro de contribuinte na Secretaria de Economia do Estado de Goiás, no qual indicaram a Fazenda Ouro Verde, situada na zona rural de Silvânia, como “endereço estabelecimento”, enquanto PEDRO PAULO OLIVEIRA



GUIMARAES VAZ permanece registrado como contribuinte para as zonas rurais de Goiânia e Silvânia (evento 1, arq. 14)

O “*livro de caixa de produtor rural*” relativo ao requerente PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ, datado de 31/08/2023, atesta o endereço situado em zona rural do município de Silvânia/GO (ev. 1, arq. 7).

Nas declarações de imposto de renda alusivas aos exercícios 2021, 2022 e 2023, os requerentes Geraldo Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães consignaram que exploram a atividade rural na Fazenda Ouro Verde, em Silvânia/GO (evento 1, arq. 8)

Igualmente, as Cédulas de Produto Rural emitidas em favor do Itau Unibanco do evento 1, arquivo 11, estabelecem que os recursos financeiros foram destinados ao plantio de soja na Fazenda Ouro Verde, em Silvânia/GO.

Não fosse o bastante, acrescente-se que a relação de empregados do grupo econômico alista que todos, sem exceção, estão com registro de atuação em zona rural de Silvânia/GO (evento 1, arq. 13).

Ademais, os extratos de movimentação bancária dos requerentes PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ (evento 1, arq. 16) revelam contas na Sicredi, em Cristalina/GO (Cooperativa nº 3953), e no Banco do Brasil, agência nº 988-1 (Silvânia/GO).

Nessa confluência, esclareço que este juízo não desconhece que os requerentes, de fato, possam atuar em Goiânia para fechamento de alguns empréstimos bancários e outros negócios jurídicos, contudo, isso se deve mais pelo fato de terem domicílios pessoais nesta Capital.

Sucedem que os elementos probatórios que compõem o caderno processual, a toda evidência, permitem concluir que é na zona rural do município de Silvânia/GO que se concentra a parcela significativa da cadeia produtiva agropecuária do grupo econômico (centralidade do estabelecimento – maior volume de operações negociais), inclusive por ser lá onde são alocados os recursos bancários para o fomento da exploração empresarial (financiamento de maquinários e plantios de grãos) e estão a totalidade dos seus funcionários, fato este que é corroborado pelos dados obtidos de órgãos públicos supra mencionados.

Por fim, respeitante ao documento juntado no evento 12, arquivo 18, consistente em contrato de locação firmado por Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz, forçoso reconhecer que em nada contribui para definir a competência aqui analisada, haja vista que somente atesta o aluguel de uma sala comercial em Goiânia para fins comerciais, sem especificar para qual finalidade.

Até porque, por meio de mera consulta pública nos sites da JUCEG e da Receita Federal, é possível constatar que o requerente em questão, além de produtor rural, também figura como sócio-administrador da empresa COELHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ



05.755.363/0001-50, o que inclusive é confirmado nas declarações de imposto de renda que acompanham a exordial.

Com estas considerações, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, visto não ser o local do principal estabelecimento do grupo econômico, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 e consoante orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Como decurso do prazo recursal deste decisório, proceda-se à redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

I. Cumpra-se. [...]”.

Diante desta decisão, os devedores renunciaram ao prazo recursal e propugnaram pela imediata redistribuição dos autos (evento 21), circunstância pela qual este juízo da Comarca de Silvânia/GO, sopesando as razões e fundamentos expendidas na peça vestibular, deferiu a liminar consistente na suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso, e a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível a atividade desempenhada pelo “GRUPO VAZ”, bem como deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

EVENTO 25

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, que integram o grupo econômico intitulado “GRUPO VAZ”.

PÁGINA 13 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Afirmam os autores, que são empresários, pessoais físicos, os quais exercem atividade rural por mais de 02 (dois) anos, os quais têm passado por uma grande crise financeira.

Narram a possibilidade de deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, indicando os requisitos legais e a necessidade de preservação da atividade do devedor.

Afirmam que a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento dos produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local.

Aduzem os requerentes, que firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II"; e que, em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade de tal bem oferecido em garantia.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade do imóvel Fazenda Outro Verde II, a fim de impedir o Banco Itaú de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de multa diária.

Pugnam pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

É o suficiente relatório. Decido.

Da Recuperação Judicial do Produtor Rural

O artigo 966, do Código Civil, dispõe o seguinte: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”*

Para caracterizar o exercício profissional, devem estar presentes os requisitos da habitualidade, pessoalidade e atividade organizada. Assim, para o enquadramento no conceito de empresário, o profissional deve exercer atividade econômica organizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Fábio Ulhoa Coelho conceitua empresa como *“atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços e, sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa”*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.)

A figura do empresário rural está prevista no artigo 970, do Código Civil, que assim dispõe: *“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”*

PÁGINA 14 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Já o artigo 971, do Código Civil, dispõe a faculdade de ser requerida a inscrição perante a Junta Comercial de sua sede e após o registro, ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Na mesma linha, o artigo 984, do Código Civil, autoriza expressamente a inscrição da sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural.

Forçoso então concluir que o produtor rural será considerado empresário rural na hipótese de estar devidamente registrado na junta comercial de sua sede, estando sujeito à lei 11.101/2005.

Todavia, a inscrição não é determinante para caracterizar o produtor rural como empresário, devendo ser observada a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Cite-se, ainda, os enunciados da 3ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

Enunciado 198 - A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Enunciado 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineado de sua regularidade, e não da sua caracterização.

Vale observar o conceito de empresa rural disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra:

“Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;”

Referido conceito não exige registro na junta comercial, sendo admitido no conceito de empresário rural, pessoa física ou jurídica, que explore de forma econômica, imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico.

Assim, não basta a demonstração pelo requerente de registro perante a junta comercial, devendo ser observada, como já dito acima, a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Ademais, a discussão sobre o lapso temporal entre o registro e o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, já foi apreciada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo,



prevalecendo o entendimento de que a atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício:

"Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtor rural Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Exame concreto dos dados fornecidos Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 -destaquei)

"Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Débito em conta corrente de recuperanda. Inadmissibilidade, após o pedido de recuperação, pena de infringência do princípio da "par conditio creditorum". Determinação de restituição da quantia debitada. Proibição de novos débitos. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2214429-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019 - destaquei)

O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, confira:

"O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido."

Outrossim, a redação do artigo 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT. Vejamos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Parágrafo Segundo

PÁGINA 16 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente"

A DIPJ mencionada no dispositivo legal citado foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal (IN RFB no 1.422/13 art. 5º), que deve ser enviada à Receita Federal e poderá valer como prova do exercício da atividade rural nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Conclui-se que os produtores rurais devem comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada.

O art. 49, da Lei 11.101/05, reza que todos os créditos, ainda que não vencidos, existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial estão a esta sujeitos, não excetuando créditos constituídos como empresário. Ressalte-se que o registro do produtor rural na junta comercial tem efeitos meramente declaratórios.

O enunciado 96 na 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não diverge do entendimento acima:

Enunciado 96 - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Portanto, após ser comprovado documentalmente o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada pelo Produtor Rural, deve lhe ser assegurado o direito de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Já os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, dispõem que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa

PÁGINA 17 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/05, dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

PÁGINA 18 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Pois bem.

Consoante se depreende dos documentos anexados ao evento 01, verifico presentes os requisitos na forma prevista no art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Do mesmo modo, os autores apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (evento 01), nos termos do inciso I, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Encontram-se presentes, nos termos do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial (evento 01);
- demonstração de resultados acumulados (evento 01);
- demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 01);
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 01);

PÁGINA 19 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme indicado na inicial (evento 01).

Apresenta, ainda, os autores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 01 – arquivo 12).

Demonstra, ainda, o autor, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 01 – arquivo 13).

Junta ao feito, o promovente, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 01); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 01); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 01); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 01); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01), bem como, o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 01), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 01), nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Pela análise da narrativa inicial dos documentos juntados pelos requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da empresa requerente neste juízo.

– Do pedido de antecipação de tutela de urgência

Aduzem os requerentes, em síntese, que:

a) firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II";

b) em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade do bem oferecido em garantia;

PÁGINA 20 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Postularam, em sede de tutela provisória, a suspensão/impedimento da consolidação da propriedade do imóvel Fazenda Outro Verde II, bem como a manutenção na posse, devido à essencialidade do imóvel mencionado.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme contrato anexado à exordial.

A probabilidade do direito se respalda em razão do pedido de recuperação judicial, bem como pela verificação de que os bens mencionados na inicial são gravados pela essencialidade à atividade mercantil desempenhada.

Caso a propriedade do imóvel seja consolidada ao credor, considerando que o mesmo é revertido à atividade econômica principal dos requerentes, de forma a garantir a sua solvibilidade, haverá prejuízo irreparável, inviabilizando o juízo recuperacional e fulminando o princípio da manutenção da empresa.

A certidão de registro do imóvel comprova a iminência do processo de convalidação do imóvel, por se tratar de alienação fiduciária, figurando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que não há irreversibilidade na medida, eis que a qualquer momento a liminar poderá ser revogada.

Da análise aos elementos acima mencionados, que servem de norte para a concessão da liminar, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes os pressupostos necessários.

PELO EXPOSTO, com base na regra do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, ACOLHO a pretensão contida na petição de mov. 01, para o fim de **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dos produtores rurais ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado **“GRUPO VAZ”**.

No prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, deverá ser apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas no artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em observância ao disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005:

1 – NOMEIO como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) o Dr. DYOGO CROSARA, advogado, OAB/GO 23.523, com escritório na Rua 01, n.º. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefone (62) 3920-9900 / (62) 3645-7774, endereço eletrônico: dyogo@crosara.adv.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21,

PÁGINA 21 DE 100

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1 – Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, **no prazo de 10 dias**. Também neste prazo deverá apresentar a sua proposta de honorários.

1.2 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos.

1.3 – Quanto aos relatórios mensais, deverão ser apresentados até o dia 10 do mês subsequente, conforme regra do artigo 22, II, “c”, da lei de Regência.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”; ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – **DETERMINO**, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1 – Nos termos do disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, fica **vedada**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial.

3.2 – O disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4 – **DETERMINO** que os recuperandos apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatário, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

5 – **EXPEÇA-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF,



art. 52, V), devendo ser encaminhado pelo grupo em recuperação ou pelo Administrador Judicial.

6 – COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal, para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes (LRF – art. 69, § único).

7 – EXPEÇA-SE O EDITAL a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual deve constar o passivo fiscal, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

8 - Deverá o “GRUPO VAZ”, comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico do Administrador Judicial (www.crosara.adv.br), sob pena de revogação.

9– Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua 01, n.º. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74115-040, ou ainda, pelo endereço eletrônico, dyogo@crosara.adv.br.

10 – Com a apresentação do plano, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, **EXPEÇA-SE O EDITAL** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

11 – As habilitações ou divergências de créditos administrativos, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, deverão, neste momento, serem dirigidas ao nomeado Administrador Judicial.

12 – Por força do disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.101/05, todos os prazos previstos na mencionada lei e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, como no caso dos recursais.

13 – DEFIRO o pedido liminar, determinando:

a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo “GRUPO VAZ”;

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

14 – Após assinatura do termo de compromisso e manifestação dos recuperandos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para manifestar-se nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
[...].”

PÁGINA 23 DE 100

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Contra a transladada decisão, a instituição financeira BANCO ITAÚ S.A. opôs embargos de declaração (evento 101), o qual foi conhecido, mas rejeitado, por força da decisão proferida junto evento 146.

Côncio de sua nomeação, este subscritor comunicou o aceite do encargo (evento 45) e, após expedido (evento 50), subscreveu o Termo de Compromisso (evento 63).

Relevante destacar que o GRUPO VAZ juntou aos autos o PRJ, Laudo de Avaliação de Ativos e demais documentos pertinentes junto ao evento 65.

Outrossim, saneando as providências interlocutórias deste feito, o juízo proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

EVENTO 68

“[...]”

DECISÃO

AUTORIZO o protocolo dos relatórios mensais em autos apensos ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual nos autos da recuperação, conforme requerido pelo Administrador Judicial (evento 63).

INTIME-SE o Administrador judicial para que se manifeste sobre os documentos anexados no evento 65 e requeira o que entender prudente, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos anexados no evento 63, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE, pessoalmente, o BANCO ITAÚ do teor da decisão proferida no evento 25. Cabendo a parte autora indicar o endereço do BANCO ITAÚ para a realização de tal diligência, em 05 (cinco) dias.

CUMPRASE.

(i) — Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, alvará judicial e alvará de soltura, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização

PÁGINA 24 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Silvânia/GO. Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente. [...]”.

Posteriormente, dirimindo as controvérsias, foi prolatado a seguinte decisão em que, dentre outras providências, determinou-se intimações e expedições, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 80

“[...]”

Diante dos autos do processo de **Recuperação Judicial** envolvendo os produtores rurais *Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz*, *Bruno Guimarães Oliveira Vaz*, *Geraldo Coelho Vaz*, *Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz*, *Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz* e *Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz*, integrantes do grupo econômico denominado “GRUPO VAZ”, passo a decidir sobre os pontos pendentes, conforme as movimentações processuais e requerimentos apresentados.

1. Da Intimação do Ministério Público

Constata-se que, até o momento, não foi dada ciência ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de movimentação 25. Sendo assim, **DETERMINO** a imediata intimação do Ministério Público para que tome ciência do processo, em conformidade com a Lei 11.101/2005.

2. Do Pedido da União (movimentação 77)

Quanto ao pedido da União, apresentado na movimentação 77, para sua inclusão como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, **DETERMINO** a intimação dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido da União.

3. Dos Honorários do Administrador Judicial

Em movimentação anterior (63), o administrador judicial, *Dyogo Crosara*, apresentou proposta de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, os autores apresentaram contra proposta (movimentação 76), pleiteando a redução dos honorários.

Considerando a natureza do processo de recuperação judicial, bem como os critérios estabelecidos pela legislação pertinente e os argumentos apresentados pelas partes, é necessário decidir quanto à fixação dos honorários do administrador judicial.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juiz, observando-se a capacidade de

PÁGINA 25 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No presente caso, observa-se que o administrador judicial propôs honorários correspondentes a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, enquanto os autores apresentaram contra proposta, sugerindo a redução para 3% da atual relação de credores.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que a proposta do administrador judicial está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação, considerando a complexidade do trabalho envolvido na administração do processo de recuperação judicial e a necessidade de garantir a efetiva supervisão e acompanhamento das atividades das empresas requerentes.

Ademais, não há elementos que justifiquem uma redução significativa nos honorários, tendo em vista a relevância e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo administrador judicial, bem como a necessidade de assegurar sua adequada remuneração.

Diante do exposto, **ACOLHO** a proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, **FIXANDO-OS** em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

DETERMINO, ainda, que os honorários sejam pagos em conformidade com a proposta apresentada pelo administrador judicial, respeitando as condições estabelecidas quanto ao parcelamento e vencimento.

4. Da Intimação do Banco Itaú

Reitero a necessidade de intimação do Banco Itaú, conforme determinado anteriormente e ainda não efetivado. **DETERMINO** que seja cumprida a decisão de movimentação 68, intimando-se o Banco Itaú sobre o teor da decisão proferida na movimentação 25, utilizando-se o endereço fornecido pelos autores na movimentação 76.

5. Dos Editais

Constatou-se que a determinação para expedição dos editais, conforme decisão de movimentação 25, não foi cumprida. Diante do exposto e reforçando o pedido do Administrador Judicial na movimentação 78, **DETERMINO** o imediato cumprimento da decisão de movimentação 25, para a expedição e publicação dos editais, conforme os artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005.

6. Da Observância Integral da Decisão de Movimentação 25

Por fim, **DETERMINO** o cumprimento integral da decisão proferida na movimentação 25, atentando-se para todos os seus termos, assegurando a regularidade processual e a efetividade do processo de recuperação judicial.. [...]"



Em atenção ao determinado, esta AJ juntou o 1º Edital ao evento 96, este disponibilizado em 19.02.2024 e publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3893 - Seção III.

Ato seguinte, impulsionando providências, o juízo proferiu o seguinte *decisum* em que homologou a proposta de honorários que abarcava auxiliar desta AJ, senão vejamos:

EVENTO 107

“[...]”

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, que integram o grupo econômico intitulado “GRUPO VAZ”.

Na movimentação 77 a União requereu sua inclusão como terceira interessada, ao passo que a parte promovente não se opôs a tal pedido, mov. 97.

Ato contínuo, o ITAÚ UNIBANCO S.A opôs embargos de declaração na movimentação 101, alegando obscuridade na decisão proferida na movimentação 25 e 68, sob o argumento, em suma, que o imóvel objeto de garantia fiduciária deste credor não é essencial.

Posteriormente, mov. 103, a parte autora, entabulou acordo quanto aos honorários devidos à Administração Judicial, no patamar de 4% (quatro por cento).

Seguinte, o Banco do Brasil S/A, apresenta objeção aos termos do plano de recuperação judicial na movimentação 104.

Sendo assim, **PROCEDA-SE** o cadastro da União como terceira interessada, nos presentes autos.

INTIME-SE a parte promovente para, caso queira, contrarrazoar os Embargos Declaratórios, *opostos* pelo banco Itaú Unibanco S.A em movimentação n° 101 dos autos, no prazo legal.

HOMOLOGO o acordo firmado entre os promoventes e o administrador judicial, FIXANDO-OS em 04% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

INTIME-SE o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada

PÁGINA 27 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



no evento nº 104, bem como sobre o pedido de habilitação requerida pelo Banco do Brasil.

PROCEDA-SE a escrivania a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, mov. 102 e 105.

Por fim, **OFICIE-SE** a CGJ do TJGO, em cumprimento ao proviemento 43/2020.

Intime-se. Cumpra-se. [...]”.

Saneando as providências, sobreveio nos autos a seguinte decisão que determinou, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial, o cumprimento de várias determinações já previstas nas decisões de evento 25 e 80, senão vejamos:

EVENTO 117

“[...]”

Trata-se de um pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "Grupo Vaz", composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Narram em sede de inicial, movimentação de n. 01, que os recuperandos encontram-se enfrentando uma crise econômico-financeira decorrente de uma série de fatores adversos que impactaram diretamente a atividade agrícola, incluindo quebras de safra, custo elevado de insumos e crédito, e eventos externos como a pandemia de Covid-19 e o conflito no Leste Europeu, que exacerbaram a escassez e o preço dos fertilizantes e outros insumos.

O pedido foi embasado no cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial. Os requerentes argumentam que são empresários que exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme documentação anexada, e que não estão enquadrados em nenhuma das vedações previstas na lei. A documentação inclui inscrições de produtor rural, declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e certidões negativas de falência ou condenações criminais.

PÁGINA 28 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Além disso, foi solicitada a concessão de tutela de urgência para impedir a consolidação da propriedade de imóveis rurais em favor de credores com garantias fiduciárias, alegando que tais propriedades são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do grupo. Este pedido baseia-se na essencialidade desses bens para o desenvolvimento das atividades econômicas do grupo, o que justificaria a medida como uma forma de evitar maiores prejuízos econômicos e sociais.

Os requerentes também propõem a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, considerando a existência de um grupo econômico de fato, evidenciado pela gestão e controle comuns, credores em comum e a utilização de estruturas administrativas compartilhadas.

Finalmente, os requerentes pedem que, após a concessão da tutela de urgência, seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de um administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra eles pelo prazo legal, e a publicação de edital para informar os credores sobre o processo e os prazos para habilitação de créditos e apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

O valor atribuído à causa é de R\$ 100.000,00, valor este considerado provisório e que deverá ser recalculado após a definição do plano de recuperação judicial e a novação das dívidas.

Em análise aos autos, verifico que foi proferida decisão concernente ao pedido de processamento de recuperação judicial proposto pelo 'Grupo Vaz', todos devidamente qualificados em sede de inicial.

A citada decisão consigna que, consoante jurisprudência do STJ, conforme TEMA 1145, produtores rurais que exercem atividade empresarial há mais de dois anos podem requerer recuperação judicial se estiverem devidamente inscritos na Junta Comercial no momento do pedido. Entretanto, a discussão se foca primeiramente na competência territorial deste juízo para processar e julgar o pedido, considerando que a sede do estabelecimento pode influenciar na decisão.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, atribui competência ao juízo do principal estabelecimento do devedor ou de sua filial fora do Brasil. O Código Civil, no art. 1.142, define estabelecimento como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. Jurisprudência do STJ define que o principal estabelecimento é onde ocorre o maior volume de operações e decisões empresariais, não necessariamente o endereço registrado como sede social.

Dado o exposto, verifica-se que os requerentes alegam que o juízo competente seria este, por ser o local de residência e decisões empresariais. Porém, os documentos anexados apontam que a atividade econômica principal se desenvolve na zona rural de Silvânia/GO, especificamente na Fazenda Ouro Verde II, comprovando-se pelo livro de caixa e pela relação de empregados que a maior parte das atividades ocorre neste local.

PÁGINA 29 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Diante dos fatos, o juízo em questão questiona sua competência para processar o pedido de recuperação judicial, concedendo um prazo de 15 dias para que os requerentes se manifestem sobre a questão da competência territorial.

Em movimentação de n. 11, verifico que foi juntado ao feito novo petítório pelos representantes legais do "GRUPO VAZ", no qual manifestam-se pela competência do Juízo da Comarca de Goiânia para processar a recuperação judicial do grupo econômico, em conformidade com a decisão anterior (movimentação de n. 4) e com base em legislação específica e jurisprudência aplicável.

Inicialmente, o petítório aborda a condição dos requerentes como produtores rurais e discute as exigências legais para o manejo da ação de recuperação judicial, citando a Lei nº 11.101/2005 e a recente inclusão legal que permite ao produtor rural pessoa física a recuperação judicial, desde que comprove o desempenho de suas atividades rurais nos últimos dois anos, sem a necessidade de inscrição na Junta Comercial, diferentemente do produtor rural pessoa jurídica.

O documento também destaca a inter-relação e dependência econômica entre os membros do grupo, que formam um núcleo familiar e atuam conjuntamente nas atividades rurais. Argumenta-se que, apesar de alguns membros não possuírem inscrição estadual como produtores rurais ou declararem imposto de renda individualmente, sua participação nas atividades rurais e nos contratos do grupo justifica a consolidação substancial de seus ativos e passivos, como previsto pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à competência territorial, o petítório contesta a premissa inicial de que o centro vital das atividades do grupo se desenvolve em Silvânia/GO, argumentando que a maior parte dos negócios e decisões administrativas ocorrem em Goiânia/GO. Apresenta contratos firmados em Goiânia com seus principais credores, reforçando que o volume de negócios e a administração centralizada em Goiânia conferem a este foro a competência para julgar a recuperação judicial.

Em referência a precedentes locais, como a recuperação judicial do Grupo Creme Mel, o petítório reforça que a jurisprudência reconhece Goiânia como o foro competente para processamento da recuperação, baseando-se no local onde se concentra o maior volume de negócios do grupo.

Por fim, o petítório solicita que seja reconhecida a competência territorial de Goiânia para o processamento da recuperação judicial do GRUPO VAZ e que sejam consideradas essenciais as propriedades dos produtores rurais para a continuidade das suas atividades econômicas, requerendo, portanto, o deferimento dessas medidas pela Justiça.

Após, proferiu-se nova decisão judicial, a fim de definir a competência territorial para o processamento da ação, conforme antecipado na movimentação de n. 4.

PÁGINA 30 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



A decisão em tela examina onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico, conforme o art. 3º da Lei 11.101/2005, ponderando se este seria em Goiânia, local de domicílio dos requerentes e alegado centro de comando e administração, ou em Silvânia, onde se situa o parque empresarial/operacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrina especializada são invocadas para esclarecer que o "principal estabelecimento" é identificado não pela sede social ou domicílio dos sócios, mas pelo "centro vital das principais atividades econômicas", onde se concentra o maior volume de operações comerciais. Este entendimento é sustentado por decisões anteriores do próprio STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), assim como pelos ensinamentos de eminentes doutrinadores como Carvalho de Mendonça e Fábio Ulhoa Coelho.

Os documentos recentemente apresentados, incluindo contratos de financiamento agrícola e movimentações bancárias, indicam que a maior parte das atividades comerciais e operacionais do grupo ocorre predominantemente na zona rural do município de Silvânia. Este local é onde estão concentrados os recursos financeiros para o fomento da atividade empresarial e a maior parte dos empregados do grupo.

Conclui-se, portanto, que o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial não é Goiânia, mas sim Silvânia, onde se verifica o centro das atividades econômicas do grupo. Diante disso, reconhece-se a incompetência deste juízo, determinando-se a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia, conforme o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil (movimentação de n. 14).

Em face a decisão proferida, verifica-se que os requerentes, identificados coletivamente como "Grupo Vaz", representados por seus procuradores legalmente constituídos, protocolaram um petição dirigido a esta Magistratura. No documento em questão, os requerentes manifestam-se acerca da decisão proferida por este Juízo no evento 14 do processo, onde expressam explicitamente a renúncia ao prazo recursal. Ademais, solicitam com urgência a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO. Este pedido encontra fundamento no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Fora certificada a redistribuição dos autos a este juízo, conforme informação anexada em movimentação de n. 22.

Diante da redistribuição do feito para este juízo, proferiu-se nova decisão nestes autos, conforme depreende-se da movimentação de n. 25. Inicialmente, consignou-se que os requerentes alegam enfrentar crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades empresariais, conforme demonstrações contábeis anexadas, e solicitam o processamento da recuperação judicial para superação do estado de crise e possibilitar a manutenção da empresa.



Adicionalmente, os requerentes pleitearam tutela de urgência para suspensão do processo de consolidação de propriedade de um imóvel (Fazenda Outro Verde II), oferecido como garantia em alienação fiduciária em contrato com o Banco Itaú. Justificam a essencialidade do bem para a manutenção das atividades da empresa, destacando o risco de prejuízo irreparável caso a propriedade seja consolidada com o credor, o que poderia inviabilizar o processo de recuperação.

A documentação apresentada inclui a relação dos credores, descrição detalhada das operações financeiras e dos bens da empresa, além dos registros contábeis dos três últimos exercícios sociais, que comprovam a regularidade e a seriedade da solicitação. Os requerentes demonstraram cumprir com os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, incluindo o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

O juízo competente analisou os requisitos formais e materiais da petição inicial e dos documentos anexos, reconhecendo a presença dos elementos necessários para o processamento da recuperação judicial. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, reconhecendo-se a importância vital deste para a continuidade das operações do grupo.

Foi nomeado como administrador judicial o Dr. Dyogo Crosara, com a responsabilidade de supervisionar o andamento do processo e auxiliar na elaboração do plano de recuperação judicial, que deverá ser apresentado em até 60 dias. Determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais e a manutenção do nome empresarial seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

Em movimentação de n. 33, procedeu-se com a expedição de intimação ao administrador judicial nomeado, dando ciência ao mesmo de sua nomeação.

Após, em movimentação de n. 35, procedeu-se, por meio de ato ordinatório, com a intimação das fazendas públicas acerca do determinado.

Após ser devidamente intimado, o administrador nomeado, Dyogo Crosara, advogado devidamente inscrito na OAB-GO sob o nº 23.523, por meio do documento protocolado em movimentação de n. 45, o administrador nomeado solicita à Vossa Excelência a disponibilização do Termo de Compromisso para assinatura, cumprindo a decisão que deferiu a Recuperação Judicial e sua nomeação, conforme consta no evento nº 25 do processo. Além disso, requer a expedição da certidão de intimação do administrador, mencionada no evento nº 33.

Adicionalmente, o administrador judicial solicita a correção do endereço de e-mail anteriormente indicado para comunicações processuais, propondo o novo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br. Esta alteração visa garantir a recepção de todas as notificações pertinentes ao processo, incluindo habilitações ou



divergências relativas aos créditos apresentados pela devedora, conforme explicitado na decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 31.10.2023.

Por último, o administrador requer que o advogado seja habilitado e cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) para que todas as intimações e comunicações sejam efetuadas em nome do subscritor do pedido.

Após, a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, formulou pedido fundamentado na impossibilidade de manifestação processual devido à inacessibilidade dos autos no sistema Projudi. Segundo o procurador, ao tentar acessar o processo em questão, a única resposta obtida é uma tela indicativa de que os documentos processuais não estão disponíveis, fato que obstrui a possibilidade de peticionamento por parte da União.

Diante desse cenário, a União solicita que o Juízo tome as medidas necessárias para garantir o acesso aos autos, bem como a renovação do prazo para manifestação, uma vez que a situação atual impede a realização de qualquer procedimento processual.

Ato contínuo, o Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o número 58.160.789/0001-28, com sede localizada na Avenida Paulista, número 2100, em São Paulo/SP, CEP 01310-200, representado por seu advogado William Carmona Maya, inscrito na OAB/SP sob o número 257.198, apresentou requerimento em relação aos autos do processo de pedido de recuperação judicial sob análise.

Por meio do documento de número 1, o Banco Safra solicita respeitosamente a juntada de documentos que comprovem a representação processual, argumentando a necessidade de acesso integral aos autos do processo em questão. Esse acesso é considerado crucial para a adequada defesa dos interesses da parte representada.

Adicionalmente, conforme determina o § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, o Banco Safra requer que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam exclusivamente dirigidas ao advogado William Carmona Maya, sob pena de nulidade. Tal medida visa garantir a correta comunicação processual e a efetiva defesa dos direitos da instituição.

Por fim, o Banco Safra indica o endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, conforme estabelecido no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, para recebimento de notificações e intimações eletrônicas, reforçando a importância da observância dos procedimentos legais para a correta tramitação do processo.

Em movimentação de n. 48, a serventia certificou que procedeu com a habilitação do Dr. WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP 257.198), como Procurador da parte BANCO SAFRA S.A.

Após, o Estado de Goiás, representado pelo Procurador do Estado, com fundamento legal expressamente citado nos artigos 132 da Constituição Federal de 1988, 118 da Constituição Estadual e 75, II, do Código de Processo Civil de

PÁGINA 33 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



2015, além do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, apresenta-se respeitosamente perante este Juízo para expor e requerer o que segue nos autos do processo.

O Procurador realizou uma consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Estado da Economia, verificando a situação fiscal dos contribuintes relacionados. A pesquisa teve como objetivo identificar a existência de eventuais créditos tributários pendentes em nome dos indivíduos listados. Conforme os resultados obtidos, e devidamente comprovados pelas Certidões Negativas de Débitos anexas ao processo, verifica-se que, até a presente data, não existem créditos tributários registrados contra os seguintes contribuintes: 1 - Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, portador(a) do CPF nº 988.636.301-00, conforme Certidão nº 40840245; 2 - Bruno Guimarães Oliveira Vaz, portador do CPF nº 757.216.431-53, conforme Certidão nº 40840256; 3 - Geraldo Coelho Vaz, portador do CPF nº 002.658.881-15, conforme Certidão nº 40840273; 4 - Luciana Cristina Oliveira Coelho Vaz, portadora do CPF nº 006.116.566-20, conforme Certidão nº 40840289; 5 - Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz, portador do CPF nº 575.855.551-72, conforme Certidão nº 40840302; 6 - Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, portador do CPF nº 064.747.331-36, conforme Certidão nº 40840317.

Em movimentação de n. 50, a serventia procedeu com a expedição do termo de compromisso do administrador judicial, procedendo com a intimação do mesmo.

Certificou-se em movimentação de n. 53 o transcurso do prazo do administrador, sem a devida manifestação.

Diante de tal fato, este magistrado buscando a correta condução do feito, determinou, em movimentação de n. 55, nova intimação do administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso expedido no evento 50, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, conforme determinado no evento 25.

Após, Dyogo Crosara, juntou aos autos petição no qual confirma a aceitação do encargo através da assinatura do Termo de Compromisso e informa que iniciou as providências necessárias para a elaboração do relatório preliminar sobre a situação do grupo empresarial. Além disso, destaca a organização para fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

O mesmo, ainda no petição anexado em movimentação de n. 63, anuncia a criação do e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br para comunicações pertinentes ao processo e indica que os relatórios mensais serão protocolados até o dia 10 de cada mês subsequente, conforme exigido pela lei.

Com relação aos honorários da Administração Judicial, Crosara apresenta uma proposta detalhada, pautada pelos princípios de

PÁGINA 34 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



proporcionalidade e razoabilidade e em consonância com as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás.

A proposta inclui uma remuneração fixada em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, dividida em parcelas mensais e anuais, conforme especificações contábeis e econômicas do grupo. A proposição considera a capacidade de pagamento dos devedores e a complexidade dos serviços prestados.

O administrador também ressalta a necessidade de contratação de auxiliares técnicos para suporte na administração judicial, conforme já previsto na decisão que deferiu o processamento da recuperação. A contratação visa assegurar a adequada realização de análises contábeis e a emissão de laudos periciais sobre as habilitações de crédito e divergências que possam surgir, garantindo, assim, a precisão e segurança necessárias às fases do processo.

Por fim, Crosara faz uma série de requerimentos ao juízo, incluindo a juntada do termo de compromisso, a retirada do segredo de justiça do processo, autorização para protocolar relatórios mensais em autos apensos, e a homologação de sua proposta de honorários e da proposta do auxiliar técnico selecionado, para formalização do contrato e início imediato das atividades pertinentes à recuperação judicial do GRUPO VAZ.

Após, em movimentação de n. 65, s requerentes solicitam a este Juízo a juntada de documentação pertinente ao processo de recuperação judicial em que estão envolvidos.

A documentação mencionada inclui o Plano de Recuperação Judicial, crucial para o delineamento das propostas de reestruturação das obrigações empresariais do grupo perante seus credores, um Laudo de Avaliação de Ativos, confeccionado em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o qual detalha a atual valoração dos ativos da empresa. Adicionalmente, faz-se referência à submissão de documentos subsequentes que cobrem os bens móveis e imóveis pertencentes ao grupo.

Nestes termos, em movimentação de n. 68, este juízo autorizou o protocolo de relatórios mensais em autos apensos ao processo principal de recuperação judicial, medida esta que objetiva prevenir o tumulto processual. Tal autorização, solicitada pelo Administrador Judicial, consta do evento 63 dos autos.

Além disso, determinou-se a expedição de intimações direcionadas a distintas partes interessadas para manifestações específicas, dentre os quais o Administrador Judicial foi intimado a se posicionar acerca dos documentos apresentados no evento 65 e a apresentar suas requisições dentro do prazo estipulado de cinco dias. Paralelamente, a parte autora foi intimada para que se manifeste sobre a petição e os documentos que foram juntados ao evento 63, também no prazo de cinco dias.

Ademais, determinou-se a intimação dirigida ao Banco Itaú, que deve ser realizada de forma pessoal, para ciência do conteúdo da decisão proferida no

PÁGINA 35 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



evento 25. Ressaltando-se que compete à parte autora a obrigação de fornecer o endereço do referido banco para efetivação desta diligência, dentro do mesmo prazo de cinco dias.

Após, os requerentes, devidamente intimados, juntaram petição em movimentação de n. 76, no qual apresenta contraproposta referente aos honorários do Administrador Judicial, inicialmente propostos em 5% do valor sujeito à recuperação judicial. A contraproposta formulada pelo Grupo Vaz, considerando a situação econômico-financeira delicada que levou ao pedido de recuperação judicial, bem como o endividamento declarado de R\$ 70.630.700,00 e a quantidade de credores, é de 3% do valor atual da relação de credores. A proposta inclui o pagamento dos honorários em oito parcelas semestrais, iniciando em fevereiro de 2024 e finalizando em setembro de 2027, com pagamentos nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

Adicionalmente, o documento protocolado fornece detalhes para intimação do Banco Itaú sobre a decisão do evento 25, incluindo dados como CNPJ, endereço e contatos da instituição financeira.

Ato contínuo (movimentação de n. 77), a União formulou pedido, onde requer sua inclusão como terceiro interessado nestes autos. A Fazenda Nacional sustenta que a concessão da recuperação judicial aos referidos empresários depende da verificação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, conforme dispõem o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Em seu pedido, a União requer que seja intimada pessoalmente acerca de qualquer decisão que deferir a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/05. Ademais, solicita que os autores sejam intimados para cumprir as exigências dos artigos 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/05, bem como os artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional, assegurando assim a observância da necessidade de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

O administrador manifestou-se novamente nos autos em movimentação de n. 78, momento em que consignou que sua nomeação como Administrador Judicial foi realizada por este Juízo, conforme manifestado na decisão do evento nº 25 e subsequente aceitação do encargo através do Termo de Compromisso, também apresentado neste evento.

Após aceitar a nomeação, o Administrador Judicial submeteu a proposta de honorários no evento nº 63 e foi intimado a manifestar-se sobre o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Ativos, juntados ao processo no evento nº 65. O Administrador Judicial foi também instruído a se pronunciar sobre a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no evento nº 76.

A recuperação judicial foi deferida em 31.10.2023, conforme consta no evento nº 25, e o Plano de Recuperação foi protocolado em 19.12.2023. O plano apresentado cumpre os requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e

PÁGINA 36 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Falências (Lei 11.101/05), incluindo a discriminação dos meios de recuperação empregados, a demonstração de viabilidade econômica e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos, subscrito por profissional habilitado.

O Administrador Judicial solicitou a publicação de um edital, conforme o art. 53, parágrafo único, da LRF, para que os credores pudessem apresentar objeções ao plano dentro do prazo estabelecido pelo art. 55 da mesma lei. Além disso, foi requerido que as recuperandas fossem intimadas para o recolhimento das custas necessárias à publicação do edital no Diário de Justiça e em um jornal de grande circulação.

Finalmente, o Administrador Judicial comprometeu-se a cumprir as obrigações previstas no art. 22, inciso II, alínea h, da LRF, enviando os relatórios mensais das atividades dos devedores e do plano de recuperação judicial, e realizando inspeções nas propriedades dos recuperandas, conforme estipulado.

Após, este magistrado proferiu nova decisão em movimentação de n. 80, na qual foram endereçadas diversas questões pendentes no processo de recuperação judicial do grupo econômico "GRUPO VAZ". As determinações e instruções foram fundamentadas conforme as necessidades processuais e legislação aplicável, evidenciando a observância dos trâmites legais e o cumprimento das formalidades essenciais para a progressão do processo.

Inicialmente, foi ordenada a imediata intimação do Ministério Público, devido à ausência de ciência deste órgão conforme previsto na decisão anterior (movimentação 25), atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, que regula o processo de recuperação judicial. Este procedimento assegura a participação necessária e a supervisão do Ministério Público no processo.

Em relação ao pedido da União, formulado na movimentação 77, para ser incluída como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de qualquer decisão relativa à concessão da recuperação judicial, foi determinada a intimação dos autores para que apresentem manifestação dentro de um prazo de cinco dias. Esta medida visa proporcionar a todas as partes interessadas a oportunidade de se expressarem sobre questões que afetam diretamente os procedimentos e o resultado do processo.

Quanto aos honorários do administrador judicial, Dyogo Crosara, cuja proposta inicial e contra-proposta dos autores foram discutidas nas movimentações 63 e 76, respectivamente, decidiu-se pela aceitação da proposta original do administrador. Considerou-se que os honorários propostos, correspondentes a 5% do valor devido aos credores envolvidos na recuperação, estão alinhados com os parâmetros legais, a complexidade do processo e as práticas de mercado. A decisão também incluiu detalhes sobre o pagamento e parcelamento dos honorários, conforme proposto.

Adicionalmente, reiterou-se a necessidade de intimação do Banco Itaú, seguindo a determinação da movimentação 68, que ainda não havia sido efetivada. Essa intimação é crucial para garantir que todas as partes relevantes sejam informadas das decisões e possam participar devidamente do processo.

PÁGINA 37 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Por fim, observou-se a falha no cumprimento da expedição dos editais, conforme ordenado na decisão de movimentação 25. Assim, determinou-se a imediata expedição e publicação dos editais, nos termos dos artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005, para assegurar a publicidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório, componentes fundamentais do processo de recuperação judicial.

A serventia procedeu com a intimação do órgão ministerial, conforme certificado em movimentação de n. 89.

Certificou-se, ainda, em movimentação de n. 90, a expedição de Carta de Intimação aos Correios, pelo sistema e-cartas, visando a intimação do Itaú, estando aguardando o pagamento das despesas de postagem.

Após, procedeu-se com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas de postagem, conforme certidão de evento retro.

Em movimentação de n. 93, procedeu-se com a expedição do edital determinado anteriormente.

Ato contínuo, procedeu a serventia com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas referentes à publicação do Edital expedido em evento retro.

Após, em movimentação de n. 96, compareceu aos autos o administrador judicial, momento em que o mesmo requereu a juntada do 1º Edital, disponibilizado em 19.02.2024, publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3893 - Seção III, que segue anexo, conforme determinado na decisão de evento n.º 80.

Em resposta ao determinado nestes autos, os requerentes, representados por seus procuradores, apresentaram uma manifestação em resposta à decisão proferida no evento 80 do processo.

Essa manifestação visa atender ao pedido da União, formalizado no evento 77, para que esta seja incluída no processo como terceira interessada. O Grupo Vaz expressa não ter oposição ao ingresso da União e reitera a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários. Estas certidões foram inicialmente juntadas à petição inicial, constando no documento 9, e foram anexadas novamente à presente manifestação.

Os requerentes solicitam, portanto, que seja deferido o pedido da União para participação no processo como terceira interessada, tendo em vista a regularidade fiscal demonstrada pelas certidões anexadas, comprovando a ausência de débitos tributários relevantes para o contexto da recuperação judicial. Os termos apresentados pelos requerentes visam facilitar a tramitação processual e a análise das condições legais e regulatórias pertinentes à recuperação judicial em andamento.

Após, em movimentação de n. 100, o administrador judicial solicita a juntada de um relatório concernente ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado. Esta solicitação fundamenta-se nas disposições legais especificadas

PÁGINA 38 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



no artigo 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/2005, com as respectivas alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. O objetivo desta juntada é cumprir as determinações judiciais previamente estabelecidas, proporcionando à corte uma análise detalhada e atualizada do plano proposto pelo grupo em recuperação.

Após, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretroatável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Após, verifica-se a juntada de petição apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 – 8º Andar,

PÁGINA 39 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Setor Oeste – Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petítório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petítório que sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina Deoliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R\$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R\$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

PÁGINA 40 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R\$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentado objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

PÁGINA 41 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Nestes termos, lançou-se aos autos petição protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petição em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, foi determinada a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficial a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

PÁGINA 42 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R\$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convalidação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convalidação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma

PÁGINA 43 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petítório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Em vista das circunstâncias apresentadas e da análise dos autos, verifica-se a existência de diversas pendências processuais que demandam apreciação cuidadosa e imediata, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial do grupo denominado "Grupo Vaz". A complexidade do caso e os múltiplos interesses envolvidos requerem uma atuação judiciousa que observe os princípios da legalidade, eficiência e celeridade processual.

Primeiramente, destaca-se a necessidade de cumprimento das determinações previstas nas movimentações de n. 25 e 80, que instruíram a comunicação à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal para a realização de anotações pertinentes à recuperação judicial nos registros competentes, conforme estipulado no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). A inobservância dessa medida pode comprometer a publicidade e os efeitos legais necessários para o processo, refletindo na segurança jurídica do procedimento e na proteção dos direitos dos credores e demais interessados.

Além disso, foi verificado que o administrador judicial cumpriu parcialmente as obrigações relativas à publicação do edital, conforme determinado na movimentação de n. 25. Contudo, restou pendente a comprovação da divulgação do mesmo no endereço eletrônico oficial do administrador judicial. A falta desta comprovação acarreta em não conformidade com as determinações judiciais expressas, o que pode ensejar a revogação de medidas anteriormente deferidas, prejudicando o andamento e a eficácia do processo de recuperação.

Outra questão relevante diz respeito aos diversos pedidos de habilitação formalizados pelas instituições bancárias credoras, os quais ainda não foram devidamente apreciados. A habilitação desses credores é fundamental para a correta constituição do quadro geral de credores, elemento essencial para a adequada deliberação sobre o plano de recuperação judicial. A falta de análise



desses pedidos pode gerar incertezas e atrasos desnecessários ao processo, impactando negativamente todos os envolvidos.

Adicionalmente, ressalta-se que foram apresentados embargos de declaração contestando aspectos da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial. No entanto, a serventia judicial falhou em certificar a tempestividade do recurso e em verificar se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, assim como se o prazo para tal manifestação foi observado. A ausência dessas certificações processuais é uma falha que pode afetar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares essenciais do devido processo legal.

Por fim, verifica-se que oposições ao plano de recuperação foram apresentadas, mas não houve certificação acerca da tempestividade dessas objeções, nem sobre a adequada intimação das partes para que pudessem se manifestar. Tal omissão pode comprometer a ordem processual e o equilíbrio entre os interesses das partes, sendo imperativa a regularização dessa situação para que se possa prosseguir com a análise substancial das propostas e objeções apresentadas.

Diante de todas essas considerações, faz-se necessário abordar e resolver essas pendências com a urgência que o caso requer, para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos, conforme os princípios que regem os procedimentos judiciais e a legislação aplicável.

Conforme delineado anteriormente, um dos aspectos críticos ainda pendentes diz respeito à não realização das comunicações obrigatórias à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme instruído nos eventos de movimentação de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Sobre o tema, consigno que as comunicações determinadas são imperativas para a anotação da recuperação judicial nos registros competentes, uma exigência legal estabelecida no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Desta feita, friso que a falta de execução dessas comunicações implica em uma violação não apenas das determinações deste juízo, mas também dos procedimentos legais estabelecidos para a correta administração do processo de recuperação judicial.

A anotação nos registros da Junta Comercial e da Receita Federal é fundamental para garantir a publicidade necessária aos atos processuais, conferindo legitimidade e eficácia às ações empreendidas no âmbito da recuperação judicial, medida que visa assegurar que todos os entes e autoridades competentes, bem como o mercado em geral, estejam cientes da situação jurídica do "Grupo Vaz", evitando a realização de atos contrários ou prejudiciais à recuperação em curso.

A não realização dessas comunicações pode resultar em sérias consequências para o processo, incluindo a ineficácia de certos atos jurídicos e a

PÁGINA 45 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



possibilidade de terceiros de boa-fé serem prejudicados por desconhecimento da condição de recuperação judicial das empresas do grupo.

Ademais, a regularização desses registros é crucial para que os efeitos da recuperação judicial sejam oponíveis a todos os credores e interessados, independente de participação direta no processo.

Deste modo, para assegurar a integridade e a eficácia do processo de recuperação judicial e para cumprir com os requisitos legais, é imprescindível que a serventia cumpra, sem maiores delongas, a ordem específica proferida, procedendo-se, imediatamente, com as referidas comunicações.

Consigno que esta ação deve ser documentada nos autos, com a comprovação do cumprimento da ordem, para que se possa garantir a continuidade do processo de recuperação judicial com a máxima efetividade e em estrita observância às normas aplicáveis.

A segunda pendência identificada nos autos diz respeito à obrigatoriedade do administrador judicial de comprovar a divulgação do edital de recuperação judicial no endereço eletrônico oficial, conforme especificado nas movimentações de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Esta exigência não foi plenamente atendida, visto que, embora o edital tenha sido publicado, a divulgação no meio eletrônico designado permanece incompleta, vez que o administrador deixou de comprovar a disponibilização da citada informação em seu endereço eletrônico, conforme determinado em movimentação de n. 25.

Esta falha de procedimento demanda uma análise criteriosa, pois compromete o alcance e a efetividade das notificações necessárias para o processo de recuperação judicial.

A divulgação do edital em um ambiente digital amplamente acessível é fundamental para assegurar que todos os interessados, especialmente os credores e partes afetadas, tenham conhecimento adequado dos termos e condições do processo de recuperação, dos prazos estabelecidos e das implicações jurídicas relacionadas.

A publicidade é um dos pilares da recuperação judicial, essencial para garantir a transparência e o tratamento equitativo dos credores e demais envolvidos no processo. Neste cenário, a falta de divulgação adequada pode resultar em desinformação, o que potencialmente prejudica a capacidade dos credores e interessados de exercerem seus direitos de maneira informada e tempestiva.

Ademais, a correção desta pendência é crucial para a validade processual das etapas subsequentes da recuperação judicial. A não divulgação do edital no site oficial pode ser vista como uma omissão que afeta a legalidade das notificações, podendo, inclusive, dar margem a contestações futuras sobre a validade das decisões tomadas com base em uma comunicação deficiente.

PÁGINA 46 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Assim, é imperativo que se retifique essa irregularidade para evitar questionamentos legais que poderiam atrasar ou comprometer o processo de recuperação.

Neste contexto, a supervisão judicial sobre a execução destas tarefas processuais é essencial. Deve, portanto, o administrador judicial proceder com o cumprimento integral do determinado em movimentação de n. 25, a fim de corrigir a omissão existente, neste ponto.

Avançando para a terceira pendência relevante nos autos, observa-se uma lacuna no procedimento relacionado à habilitação formal dos pedidos por parte das instituições bancárias credoras. Tais pedidos de habilitação são essenciais para a formação adequada do quadro geral de credores, um dos pilares centrais para a correta administração do processo de recuperação judicial.

Para tanto, consigno que a habilitação de créditos assegura que todos os credores estejam devidamente representados e possam exercer seus direitos durante o processo, especialmente em momentos críticos como a votação do plano de recuperação judicial.

A ausência de uma apreciação e decisão formal sobre esses pedidos de habilitação cria um cenário de incerteza que pode prejudicar tanto a administração do processo quanto os próprios credores, que dependem dessa formalização para garantir a proteção de seus créditos.

Além disso, a falta de resolução desta pendência pode acarretar questionamentos sobre a validade das decisões tomadas posteriormente, dado que a constituição correta do quadro de credores é fundamental para diversas etapas do processo de recuperação, incluindo a aprovação do plano de recuperação.

Portanto, a complementação dessa etapa processual não é apenas uma formalidade, mas uma necessidade jurídica que impacta diretamente a eficácia e a justiça do processo de recuperação judicial.

É que a serventia judicial proceda com o cumprimento de todos os comandos emitidos por este juízo no momento adequado, procedendo, quando preenchidos os requisitos, com a habilitação dos requerentes que ainda encontrem-se pendentes. Isso não apenas assegurará o cumprimento da lei e dos procedimentos adequados, mas também reforçará a integridade do processo, evitando futuras contestações ou nulidades processuais decorrentes de uma constituição inadequada do quadro geral de credores.

Além disso, a resolução expedita destes pedidos é vital para manter o processo de recuperação judicial dentro de um cronograma adequado, evitando atrasos que podem comprometer a reestruturação econômica do devedor e a satisfação dos créditos envolvidos.

Consigno, ainda, que cada atraso na formalização dos credores potencialmente estende o período de incerteza financeira e operacional para o devedor e aumenta os riscos para os credores, que ficam sem uma definição clara de como seus créditos serão tratados no contexto da recuperação.

PÁGINA 47 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Diante disso, faz-se necessário que a serventia judicial priorize a resolução desta pendência, procedendo com a análise criteriosa e a decisão sobre os pedidos de habilitação dos credores o mais brevemente possível.

Por fim, ressalto que esta ação deve ser documentada de maneira rigorosa nos autos, garantindo-se a transparência e a correção do processo.

Esta medida não apenas avançará significativamente na resolução das pendências processuais, mas também reafirmará o compromisso deste juízo com a administração eficiente e equitativa do processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios de justiça e legalidade que devem nortear todos os procedimentos judiciais.

Adentrando à quarta pendência que demanda atenção imediata neste processo de recuperação judicial, enfrentamos questões relativas aos embargos de declaração opostos por uma das instituições credoras.

Da análise dos autos, verifica-se que a serventia judicial não certificou a tempestividade do recurso e não verificou se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, nem se o prazo para tal manifestação foi observado. Esta lacuna processual representa uma falha significativa, pois a tempestividade e o devido processo legal são fundamentais para a legitimidade das decisões judiciais.

Os embargos de declaração são um instrumento processual essencial para esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições ou suprir omissões de uma decisão judicial. Sua correta apreciação é crucial não apenas para a justiça do caso concreto, mas também para a adequada instrução do processo como um todo, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com base em um entendimento claro e preciso das questões jurídicas envolvidas.

A falha em certificar a tempestividade dos embargos de declaração e em assegurar a intimação da parte autora para responder pode comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios básicos do sistema jurídico brasileiro. Princípios estes que garantem que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar ativamente do processo, defendendo seus interesses e influenciando as decisões judiciais que lhes afetam.

Neste contexto, a necessidade de complementação desta pendência é evidente. É imperativo que a serventia judicial corrija imediatamente essa omissão, devendo, para tanto, certificar a tempestividade dos embargos de declaração apresentados e verificar se a parte autora foi notificada para apresentar suas contrarrazões. Se a intimação ainda não foi realizada, deve-se providenciá-la sem demora, garantindo que a parte autora tenha um prazo adequado para se manifestar sobre os embargos.

Além disso, é essencial que a serventia judicial proceda com a máxima atenção e eficiência na gestão dessas questões processuais, para evitar futuros questionamentos sobre a validade das decisões tomadas.

Portanto, a resolução dessa pendência deve ser vista não apenas como uma correção de um erro processual, mas como uma medida necessária para

PÁGINA 48 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



fortalecer a integridade e a credibilidade do processo judicial. Assegurando a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Juízo reafirma seu compromisso com a justiça e a equidade, fundamentais em um processo tão complexo e significativo quanto o da recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Prosseguindo com a análise das pendências processuais, chegamos à quinta e última questão: as oposições ao plano de recuperação judicial apresentadas por credores.

Nota-se que a serventia judicial deixou de certificar se essas oposições foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela decisão contida na movimentação de n. 25. A falta dessa certificação processual é uma omissão que pode ter implicações profundas no andamento e na justiça do processo de recuperação judicial, visto que as oposições aos planos são fundamentais para a manifestação de discordâncias ou preocupações dos credores com relação às propostas apresentadas pelos devedores.

A certificação da tempestividade das oposições é crucial, pois garante que todos os procedimentos legais e prazos foram respeitados, permitindo que as objeções sejam consideradas de maneira justa e adequada pelo juízo.

Nestes termos, a falta de verificação sobre a observância do prazo pode levar a um desequilíbrio no tratamento das partes envolvidas, prejudicando credores que cumpriram com suas obrigações processuais e esperam ter suas preocupações legitimamente analisadas.

Além disso, a análise tempestiva e correta dessas oposições é vital para a integridade do plano de recuperação judicial. As objeções dos credores podem conter aspectos críticos que, se não forem devidamente considerados, podem comprometer a viabilidade e a legalidade do plano.

Essas oposições são essenciais para a transparência do processo, assegurando que todos os pontos de vista sejam considerados antes de se chegar a um consenso ou a uma decisão judicial que afetará a vida econômica de muitos envolvidos.

Neste cenário, é necessário que verifique se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados e, em caso afirmativo, certificar essa conformidade nos autos. Caso contrário, medidas apropriadas devem ser tomadas para tratar de qualquer objeção que tenha sido apresentada fora do prazo, conforme os critérios legais e processuais pertinentes.

É imperativo garantir que todas as partes interessadas tenham suas vozes ouvidas e suas preocupações adequadamente avaliadas, assegurando um processo justo que resulte em uma solução viável e legalmente sólida para a recuperação do "Grupo Vaz".

Por fim, embora verifique-se a tramitação processual e a existência de outros requerimentos pendentes de análise nos autos da recuperação judicial em questão, é imperioso destacar que os Embargos de Declaração opostos por BANCO Itaú, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação



Judicial dos membros do "Grupo Vaz", possuem potencial efeito suspensivo, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial que conferem aos embargos declaratórios essa característica quando há a possibilidade de modificação do julgado embargado.

Nesse sentido, a análise e o julgamento dos embargos de declaração devem ser priorizados, uma vez que o desfecho desse recurso pode influenciar substancialmente o curso da recuperação judicial e os direitos das partes envolvidas.

Portanto, FRISO que os demais requerimentos pendentes nos autos permanecerão em suspenso, aguardando o julgamento dos embargos, de modo a evitar decisões conflitantes ou redundantes, considerando que o resultado dos embargos pode alterar o cenário processual vigente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e considerando as pendências identificadas nos autos, **este Juízo decide:**

1 - **Que a serventia proceda com a urgente certificação da data de intimação da decisão embargada e da data de protocolo dos embargos de declaração**, a fim de aferir a tempestividade do recurso apresentado.

2 - Após a certificação, caso os embargos sejam considerados tempestivos, caso a parte autora não tenha sido intimada para contrarrazoar, proceda-se imediatamente com a intimação, garantindo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação.

3 - Após o decurso do prazo para manifestação, com ou sem resposta, **certifique-se nos autos e voltem conclusos os autos para decisão dos embargos de declaração.**

4 - Por outro lado, caso a parte embargada já tenha sido intimada e o prazo ainda não tenha transcorrido, **aguarde-se o transcurso do prazo.**

4.1 - Caso intimada e verifique-se que já houve o transcurso do prazo, **certifique-se nos autos e retornem-me os mesmos conclusos.**

5 - Alternativamente, caso seja constatada a intempestividade dos embargos, **retornem os autos conclusos para decisão acerca do não conhecimento do recurso.**

6 - **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

7 - **Determino**, ainda, que o administrador judicial complemente a publicação do edital de recuperação judicial, comprovando nos autos a divulgação deste no endereço eletrônico oficial (www.crosara.adv.br) no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação das medidas deferidas em favor da recuperação judicial.

8 - Ainda, conforme relatório elaborado acima, verifico que encontram-se pendentes de cumprimento diversos pedidos de habilitação, referente, em



geral, a entidades bancárias. Considerando o interesse das mesmas no feito, bem como, a necessidade de assegurar o devido processamento da matéria aqui disposta, **DETERMINO** à serventia que proceda com a habilitação das partes solicitantes nestes autos.

9 – Por fim, **ordena-se que a serventia judicial verifique e certifique** se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados pela decisão da movimentação de n. 25.

Conforme acima disposto, consigno que somente após o julgamento dos embargos de declaração, prosseguir-se-á com a análise dos demais requerimentos pendentes nos autos, conforme a ordem processual e a relevância das matérias neles tratadas.

Consigno que essas medidas são necessárias para garantir a correção das pendências processuais identificadas, a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Cumpra-se como determinado.

[...]"

Em virtude da aproximação do encerramento do *stay period*, os devedores no requereram, evento 139, em caráter de urgência a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como, ainda, postularam pela autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

Após a certificação da tempestividade dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A, foi proferida a seguinte decisão que conheceu e negou provimento ao recurso (opostos no evento 101), concedeu o pedido postulado pelos devedores (evento 139) de prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta dias), bem como esclareceu e determinou providências sobre questões atadas ao processo, consoante adiante encartado:

PÁGINA 51 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



EVENTO 146

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "Grupo Vaz", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais**, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretroatável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

PÁGINA 52 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Após, verifica-se a juntada de petição apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 – 8º Andar, Setor Oeste – Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petição visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petição sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento

PÁGINA 53 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



declarado no montante de R\$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R\$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R\$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro,

PÁGINA 54 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Nestes termos, lançou-se aos autos petição protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petição em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, determinou a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

PÁGINA 55 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficiar a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petição protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R\$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

PÁGINA 56 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petítório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

Posteriormente, mov. 117, foi proferida decisão, determinando a correção das pendências processuais, em observância ao devido processo legal.

Após, mov. 136, o administrador judicial manifestou acerca da publicação do 2º Edital de Credores do Grupo Vaz.

Na movimentação 137, os requerentes ratificaram o pedido contido na movimentação 115, referente o impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Destaca que tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Em seguida, os recuperandos, mov. 138, requereram a prorrogação do stay period por mais 180 dias, sob o argumento da existência de risco de expropriação de ativos essenciais para a condução das atividades empresariais quanto à existência de várias pendências que devem ser resolvidas antes da realização da assembleia geral de credores.

Requer ainda, autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e LUCIANA CRISTINA DE OLIVIERA COELHO VAZ e o compromissário comprador.

PÁGINA 57 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Na movimentação 140, os promoventes apresentaram contrarrazões aos embargo de declaração, opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A no evento 101, rebate as teses arguidas pelo embargante, requer, ao final, sejam totalmente rejeitados.

A empresa PONTUAL AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou impugnação de crédito na movimentação 143, requer que seus créditos sejam modificados na 2ª Relação de Credores para o valor de R\$ 12.704.231,99 (doze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) na Classe II – Créditos com Garantia Real e R\$ 2.453.569,13 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) na Classe III – Créditos Quirografários

Ato contínuo, o Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., requer sejam desconsideradas as contrarrazões apresentadas na mov. 140, ante a sua intempestividade.

Por fim, o administrador judicial, mov. 145, ressalta que mantém o site, <https://www.crosara.adv.br/2024/02/16/grupo-vaz/>, atualizado com todas as informações relevantes sobre o processo de recuperação judicial, bem como, manifesta ser favorável à prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) do Stay Period.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A, mov. 101.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 137, visto que foram intimados para contrarrazoar, apenas, na movimentação 128.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face da decisão do evento mov. 25 e 68, no qual houve o deferimento do pedido de recuperação judicial e concessão da tutela.

Alega o embargante que a decisão que deferiu a recuperação judicial possui erro de fato, contradição e omissão, pois houve determinação de suspensão da convalidação da terra localizada na Fazenda Ouro Verde II (matrícula 15.175 - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso), considerando que não iniciou ato de consolidação de propriedade, bem como, ausência de intimação do credor para manifestar acerca da questão.

Por fim, alega obscuridade em razão da incompreensão do período que se perdurará a essencialidade sobre o bem, além dos documentos referentes aos requisitos formais para deferir-se o processamento da RJ.

A embargada se manifestou contra o acolhimento dos embargos (mov. 137).

Decido.

PÁGINA 58 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material”.

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1º, § 3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio ambiente, com risco à saúde da população local. 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constranger o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1º, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO,

PÁGINA 59 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019) (Grifei).

Inicialmente, quanto a insurgência de falta de sua intimação acerca da decisão embargada, destaco que a Lei 11.101/2005 não dispõe de previsão acerca do cadastramento de advogados de credores nos próprios autos da recuperação, eis que, por diversas vezes, estabelece que a intimação dos interessados será feita por edital, reservando a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores são partes.

Portanto, não há que falar em intimação dos credores de todos os atos havidos na recuperação judicial eis que implicaria desnecessário tumulto processual e obstáculo à célere tramitação que o presente processo exige.

Ademais, especificamente no que diz respeito a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial, a Lei 11.101/05 dispõe em seu art.58, §3º que “serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento”.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação via Projud, mormente considerando a inocorrência de prejuízo, eis que, no caso em análise, não disparada a intimação específica a parte, seus embargos mostram-se tempestivos.

Quanto a alegação de ausência de essencialidade do imóvel rural, ressalto que, em se tratando de produtos e insumos indispensáveis à atividade rural dos autores, todos os referidos bens devem compor a Recuperação Judicial, permanecendo na posse do produtor rural, sob pena de se obstar a atividade econômica, frustrando-se, em sentido contrário, a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos, especiais e comuns, inteligência que se extrai da parte final do referido dispositivo: "(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (STJ. AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, DJe de 15/8/2022).

Importante a transcrição do referido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de

PÁGINA 60 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). G.n

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) G.n.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

No caso em deslinde, os imóveis e maquinário possuem relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes.

É evidente a essencialidade do bem à manutenção da sociedade, de modo que permitir a sua retomada comprometeria o seu soerguimento, além de interferir nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

PÁGINA 61 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os Princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Neste sentido, dispõe o STJ.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).

A decisão proferida na movimentação 25 e 68, a qual ocasionou a interposição do presente embargo, a que pese não apresenta nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, uma vez que a referida decisão é clara, não comportando, nenhum reparo.

Ademais, analisando a peça aclaratória, verifico que o objetivo principal do presente recurso é rediscutir a matéria, objetivando modificar o Julgado, o que é incabível a teor do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, mas que enseja recurso próprio admitido na lei processual.

PÁGINA 62 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1 – Constatado que a embargante/impugnante não conseguiu comprovar a atual situação econômica do embargado ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao deferimento da assistência judiciária gratuita, mantém-se a concessão do benefício, acolhendo-se os embargos neste parte, porém, sem dar-lhe efeito modificativo. 2. Os embargos declaratórios restringem-se a complementar a decisão embargada, não servindo para reexaminar matérias já analisadas e rejeitadas pelo acórdão, nem para impor ao julgador renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. 3. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE." (TJGO, APELACAO 0182385-47.2015.8.09.0006, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019).

Leciona Santos:

"Os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão." (ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, in 'Manual de Direito Processual Civil', 15ª ed, p. 787).

Ademais, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, situação não vislumbrada na hipótese dos autos.

Assim, com esteio nesse arcabouço doutrinário e jurisprudencial, é forçoso concluir que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, em relação aos Embargos de Declaração (movimentação 101), **CONHEÇO-OS**, porém, **REJEITO-OS**, ante a ausência dos pressupostos para admissibilidade, ou seja, que a decisão contivesse obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Das objeções e impugnações apresentadas (mov. 104, 114 e 143)

Verifico que ocorreu a publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo Administrador Judicial,

PÁGINA 63 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores. Desse modo, iniciou-se o prazo de 10 dias, a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, para a apresentação de IMPUGNAÇÃO, que deve ser autuada em apartado.

O legislador determinou que as impugnações tramitem em apartado para não prejudicar o andamento do processo de recuperação, uma vez que, ao mesmo tempo que ocorre à apuração dos créditos, a recuperanda irá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da Recuperação (art. 53 da lei 11.101/2005). Urge salientar que os credores podem, em 30 dias contados da publicação do 2º edital de credores, apresentar objeção ao Plano. (art. 55 da Lei 11.101/2005).

Quanto a irresignação ao plano apresentada na movimentação 104 e 114, prevê a Lei n. 11.101/05 em seu art. 56 que, em sendo apresentadas objeções ao plano de Recuperação Judicial, se faz necessária a convocação da assembleia geral de credores.

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Imprescindível, nesse caso, a publicação do edital e respectivos prazos para, tão somente, ser designada Assembleia especificamente para este fim, eis que o prazo para a apresentação das objeções é iniciado com a publicação a que se refere o art. 7º, §2º da lei de regência, exigência legal para que haja publicidade aos credores e demais interessados.

Dessa forma, **intime-se** a Recuperanda e o Administrador Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, acerca das objeções apresentadas, mov. 104 e 114.

Da Prorrogação do Stay Period

Os recuperandos na movimentação 139 pugnaram pela prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta dias), ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

O administradora judicial, no evento 145, se manifestou pelo deferimento do pedido.

Pois bem. O stay period consiste na moratória legal granjeada pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a seguir:

“Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter



excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No contexto do caso sob análise, o stay period outrora deferido, ainda não foi suficiente para concluir negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, o que põe em risco a saúde das atividades empresariais agrárias por elas desenvolvidas. Aliás, por se tratar de produtores rurais, os ciclos de plantio e colheita que seguem os ditames do ciclo biológico (regras da natureza), e não somente as regras legais e administrativas, devem ser considerados pois essenciais para a produção da riqueza (produção agrícola) e por consequência a capacidade de pagamento e negociação do grupo. Por esta razão, estou convicto que se faz necessária a prorrogação do período de blindagem.

Neste cenário, inexistindo elementos que possibilitem vislumbrar a desídia do grupo Recuperando na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, não havendo, portanto, indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, entendo ser possível e cabível a dilação do período de suspensão alhures referenciado, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa, o qual desde já deixo anotado, não é indefinido e absoluto.

Nesse sentido cito as seguintes jurisprudências do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. I- Na forma do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” Fundamento principiológico: preservação da empresa.

PÁGINA 65 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5198318-17.2020.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido contido na movimentação 139, a fim de **PRORROGAR O PRAZO** de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias. Por consequência, deverão se manter suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (créditos sujeitos ao concurso de credores).

DISPOSITIVO

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, **deverá** a Escritania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

1. Com relação a credora que apresentou habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (movimentação 143), **intime-a** para que apresente, nos termos do art. 8º, 9º e 10 da LRF, o incidente próprio e adequado em autos apartados, promovendo, após, o bloqueio do respectivo evento, a fim de evitar tumulto processual.

1.1. Sr. escrivão autuar em apartado a impugnação (mov. 143.). Destaco que a impugnação deve respeitar o princípio do contraditório permitindo-se inclusive a dilação probatória.

1.2. Intime-se a recuperanda para apresentar no prazo de 15 dias sua manifestação/defesa em relação as impugnações apresentadas

1.3. Após, ouvir a administradora judicial em 10 dias.

1.4. Ouvir o representante do Ministério Público, em 10 dias.

2. **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, caso não tenha feito, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

3. **Expeça-se** ofício aos Bancos, Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Safra, considerando que os produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, em razão do pedido de recuperação judicial, estão sem acesso às suas contas bancárias com as instituições financeiras, para fornecerem os Informes de Rendimentos para elaboração das competentes e atempadas DIRPFs.

4. Por fim, quanto ao requerimento de movimentação 104 e 114, **ouça-se** a empresa recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]"

PÁGINA 66 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Sobre a postulada autorização para venda de imóvel residencial, instada, esta administração judicial manifestou pela intimação dos recuperandos para que descrevam, de maneira pormenorizada, acerca da utilidade da venda do imóvel e objetivando proteger os interesses dos credores, especificando claramente como esses recursos serão utilizados no contexto do processo de recuperação judicial, cenário no qual, sopesando as razões expostas, sobreveio a seguinte decisão que, dentre outras providências, determinou a intimação dos devedores para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Outrossim, na oportunidade, convocou a Assembleia Geral de Credores e determinou a intimação do administrador judicial para indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 176

“[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** protocolado pelos membros do denominado "**Grupo Vaz**", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais**, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 139, a recuperanda requereu autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

No evento n. 172, o Administrador Judicial manifestou acerca do pedido da venda do imóvel e requereu a intimação dos Recuperandos para esclarecer o motivo da venda do imóvel, e como o valor recebido pela alienação seria utilizado no processo de recuperação judicial, bem como, manifestou pela intimação dos autores para esclarecerem a divergência de valores entre o

PÁGINA 67 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Em seguida (ev. 173) o Ministério Público manifestou pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores; intimação dos Recuperandos para informar os motivos da alienação de imóvel pertencente ao Paulo Sérgio e Luciana; comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação e expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Banco Safra para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

Após, o Banco Itaú Unibanco S.A., reiterou o pedido de evento 153 para intimação do Administrador Judicial para acostar aos autos, todos os pareceres acerca das divergências e habilitações de créditos.

Veio o processo concluso.

É relatório. Decido.

Requer a parte autora no evento de nº 139 autorização da venda do imóvel residencial localizado à rua 01, nº 352, apartamento 1.802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, cidade de Goiânia – estado de Goiás - CEP: 74115-040.

O artigo 66 da Lei nº 11.101/05 (que regulamenta a recuperação judicial e a falência) proíbe a venda de bens, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, verbis:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

Outrossim, o artigo 142 da citada Legislação Federal define a forma de alienação dos ativos das empresas, em recuperação judicial, de modo transparente e imparcial, a fim de resguardar o seu soerguimento e evitar prejuízos aos seus credores.

Nesse sentido:

“(...) V. Ativo permanente. Proibição de alienação. Nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, não pode o ativo permanente da empresa ser objeto de transação após a distribuição do pedido de recuperação judicial, salvo se autorizado judicialmente, depois de ouvido o Comitê de Credores, desde que não esteja previamente relacionado no plano de recuperação judicial. (...). Sentença mantida.” (TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019). Grifei.

“(...) I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do



administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial. (...). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). Grifei.

Sendo assim, **intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Quanto ao pleito ministerial acerca da necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores, denoto que o administrador judicial já realizou tal requerimento no evento 157 e a recuperanda apresentou impugnação às objeções ao plano de recuperação judicial no evento 158.

Ademais, as objeções dos credores ao Plano de Recuperação implicam na automática convocação da assembleia-geral de credores para deliberação e votação acerca do plano apresentado, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, segundo o qual: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor o plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Conquanto tenham os credores levantado diversos questionamentos acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, todos os pontos elencados envolvem questões negociais, sendo a assembleia soberana para decidir o futuro da recuperanda, não cabendo ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199059-64.2022.8.09.0072 COMARCA DE INHUMAS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: GRUPO EMPRESARIAL REI DO MILHO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA NEED TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.) RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOW. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS.

PÁGINA 69 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



CROSARA

ADVOGADOS

INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04/04/2017: "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." 3. Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005. 4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. 5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)". (Grifou-se).

PÁGINA 70 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Sendo a assembleia soberana, a este Juízo somente cabe fazer o controle de legalidade do plano e, diante da inexistência de ilegalidades aparentes, não cabe outra determinação a não ser a convocação do ato.

Desse modo, com fundamento no artigo 56 da Lei n. 11.101/05, **CONVOCO** assembleia-geral de credores, nas datas e horários a serem indicados pelo administrador judicial.

1. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, com prazo razoável para a realização das diligências que se façam necessárias.

No mesmo prazo, deverá o administrador judicial manifestar acerca do peitório inserido no evento 153 e 175 do Banco Itaú.

Apresentada a data:

1.2. Intimem-se as partes habilitadas, **inclusive** o Ministério Público e o administrador judicial, pelo Diário de Justiça, destacando a este último que realize a assembleia de credores nas diretrizes do artigo 56 e parágrafos da Lei Recuperacional, bem como demais dispositivos pertinentes.

1.2. Expeça-se, com urgência, o edital de convocação, conforme informações do administrador judicial e com atenção às determinações do artigo 36 da Lei 11.101/05, publicando-o no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

1.3. Deverá ser afixada cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor, nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da mesma lei acima referida;

2. Verifique, a escritania, o cumprimento integral das últimas decisões e despachos, a fim de sanear o processo, sobretudo antes da assembleia geral de credores.

3. Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação;

4. Expeça-se ofícios ao BANCO DO BRASIL, SICREDI, ITAÚ e BANCO SAFRA para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

5. Intimem-se os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Intimem-se.

[...].



Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração pela instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (evento 184), o qual, conhecido, foi acolhido para sanar as omissões apontadas e exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas e condições do PRJ apresentado, conforme adiante reportado:

EVENTO 213

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** protocolado pelos membros do denominado "**Grupo Vaz**", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais**, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores.

Alega o embargante que a decisão que a face da decisão que determinou a convocação da AGC no evento 174, possui omissão, pois não estão pendente de análise as objeções opostas.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 184.

Intimados, as recuperandas e o administrador-judicial apresentaram contrarrazões no evento 198 e 200.

No evento 201 o administrador-judicial manifestou sobre os petitórios dos eventos 153 e 175 do Banco Itaú.

Após, ev. 211, as recuperandas complementaram a manifestação do evento 197, referente a determinação para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Ato contínuo manifestaram sobre o Ofício nº 2031/2024 ECAD.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

PÁGINA 72 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1º, § 3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio ambiente, com risco à saúde da população local 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constranger o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1º, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019) (Grifei).

Com efeito, relendo a decisão embargada, tenho que o julgado restou omisso quanto a análise das objeções opostas.

Desso modo, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão contida.

Depreende-se dos autos que as instituições bancárias Banco do Brasil e Banco Safra apresentaram manifestações, apontando irregularidades que entendem ser capazes de macular o Plano de Recuperação Judicial, insurgindo contra algumas de suas cláusulas.

PÁGINA 73 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





Com efeito, para melhor compreensão, as insurgências serão analisadas individualmente:

No evento 104, o Banco do Brasil apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial do Grupo VAZ, sob a alegação da existência de diversos pontos ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Após, juntou-se aos autos petição protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

PÁGINA 74 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R\$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Da Alienação, Locação, Arrendamento, Liberação de Garantias, e Oferecimento de Ativos da Recuperanda/ novação e desoneração de coobrigados

Afirma as intuições bancárias que consta cláusulas que prevê a retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, bem como da novação e desoneração das dívidas, tenho que a irrisignação merece parcial acolhimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento solidificado no sentido de que estipulações dessa natureza são ineficazes com relação aos credores ausentes na AGC, ou presentes mas que não votaram e, ainda, aos que manifestaram contrariedade a tais disposições, assim como o fez o recorrente, de modo que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte da Cidadania a respeito do tema:

PÁGINA 75 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...)2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando íntactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS EFIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTOS DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação

PÁGINA 76 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105657-72.2023.8.09.0110
COMARCA DE MOZARLÂNDIA 2ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: MATHEUS DUARTE DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR:
Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.
SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO
DAS DÍVIDAS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS.
EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EXPRESSO
CONSENTIMENTO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1.
A cláusula prevista em plano de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2. Não havendo no caso em comento a aprovação do PRJ, muito menos a expressa concordância do credor/agravado para supressão de suas garantias, não há se falar em suspensão da execução movida em face dos coobrigados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105657-72.2023.09.0110, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).*

Por esse motivo, resta imperioso o deferimento da impugnação de ambos os credores nesta parte, para constar que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Da abusividade do ilegal deságio e do alongamento do parcelamento/ Da ilegalidade do prazo de carência/ Da ilegalidade da utilização de índice (poupança)

PÁGINA 77 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





O plano prevê aplicação de deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido, em 15 (quinze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do segundo mês de junho subsequente a data de publicação da decisão de homologação do plano.

Com isso, sustenta a possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário dos termos do plano de soerguimento, inclusive de seus aspectos econômicos.

Contudo, razão não assiste ao banco.

Embora o Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, prescreva que “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nessa perspectiva, trago à baila os arestos seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. (...)4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No mesmo rumo, este Sodalício estadual já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, tais como deságio das obrigações, prazos de carência e para pagamentos, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ (plano de recuperação judicial).

Confira-se:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento que possui

PÁGINA 78 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





natureza de negócio jurídico de novação não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Da Ausência Dos Documentos E Pressupostos Essenciais À Validade Do Plano De Recuperação Judicial

Alega o Banco Safra que o plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda, restaram constatadas algumas afrontas à legislação.

Pois bem. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

O pedido, após o cumprimento das determinações do administrador judicial, atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo porque se trata de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

Ressalto que a recuperanda apresentou a documentação exigida pela norma processual.

Ausência De Descrição Pormenorizada Dos Meios De Recuperação

Inicialmente, como esclarecido anteriormente, escapam à apreciação judicial questões envolvendo deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, as quais foram amplamente discutidas e negociadas entre a empresa recuperanda e os credores durante a realização da AGC – o que foi observado no presente caso –, mormente porque não vislumbrar afronta às disposições da Lei nº 11.101/05, que não prevê expressamente proteção nessa classe de credores Importante salientar que toda recuperação judicial exige, pelo



seu próprio propósito, relevante sacrifício por parte dos credores da sociedade empresarial, não havendo se falar, no presente caso, em onerosidade excessiva.

Sobre o assunto, os seguintes arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FLADORES E OUTROS COBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEIO DE RECUPERAÇÃO. (...) 6. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), o prazo de carência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e com o propósito de recuperação da empresarecuperanda. 7. O artigo 50, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no seu inciso XI, autoriza a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO - AI: 00578628520188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/03/2019).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Convoção Da Recuperação Judicial e Falência

No caso em apreço, a cláusula 3.4.1.2. prevê expressamente que “II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.”

PÁGINA 80 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





O trecho citado se encontra eivado de nulidade, uma vez que o poder de decretação da falência pertence à esfera do Juízo, consoante dicção do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, a qual não estipula prazo de descumprimento.

Não obstante o acolhimento da ilegalidade no tocante ao tópico acima mencionado, não há que se cogitar em anulação por inteiro do Plano de Recuperação Judicial, visto se tratar de comando pontual que pode ser retirado do referido documento,

Deve-se decretar a nulidade de parte da cláusula 3.4.1.2. do Plano de Recuperação Judicial a expressa previsão de que " II. *Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.*"

Dessa forma, merece parcial acolhimento a insurgência no que diz respeito a cláusula 3.4.1.2.

ACOLHO PARCIALMENTE as objeções apresentadas pelos credores Banco do Brasil e Banco Safra S.A, promovendo a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas:

a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii

Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da objeção apresentada pelo Banco Itaú no evento 172.

Intime-se o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, ciênciados esclarecimentos prestados pelas recuperandas nos eventos 197 e 211.

Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação, devendo serem observadas as informações contidas no evento 212.

[...]"

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo Juízo, passamos a relatar as constatações oriundas do processamento da recuperação judicial e das atividades desenvolvidas pelas empresas devedoras no período em exame.



2. DOS DEVEDORES COMPONENTES

Narrou a inicial postulatória que os devedores compõem um grupo econômico que atua principalmente no segmento agrícola há quase uma década, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social, por intermédio de esforços que buscam maximizar o lucro e a produtividade e diminuir despesas, garantindo assim, uma posição competitiva no mercado.

Discorreram que os principais gestores do grupo são os proponentes Paulo Sérgio Guimarães Coelho, que tem como função tomar decisões estratégicas de investimentos e negociações e acompanhar as safras, e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, o qual possui como função administrar o negócio no âmbito financeiro, operacional e administrativo.

Enfatizaram que os demais integrantes do Grupo Econômico participam da tomada de decisões estratégicas, essencialmente consistentes em investimentos, compras de insumos, aquisição de crédito e venda da safra.

Relataram que as operações de plantio ocorreram em áreas próprias, citando as propriedades rurais Fazenda Ouro Verde (Silvânia – GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho – MT).

PÁGINA 82 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



2.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

No que concerne as atividades desenvolvidas, os devedores reportaram em sua peça vestibular que o seu segmento é voltado para a agricultura, com ênfase no plantio de lavoura de soja na safra e plantio de milho na safrinha.

Alegaram que as operações de plantio ocorrem principalmente nas fazendas Ouro Verde, situada no município de Silvânia-GO, e Ouro Verde II, situada no município de Cocalinho-MT.

Alinharam que desenvolvem, também, suas operações em propriedades arrendadas, as quais maximizam e consolidam suas operações, sendo que o GRUPO VAZ investe esforços na reorganização para otimizar a geração de caixa.

Da análise dos autos, destaca-se que os principais clientes do grupo são empresas de TRADINGS DE GRÃOS, CRUSHINGS DE GRÃOS, indústrias de médio e grande porte, armazéns de grãos, confinamentos, que tenham atuação nos estados de Goiás e Mato Grosso. No momento estão atuando como arrendadores, mas o foco futuramente é atender este público.



2.2 RAZÕES DA CRISE

Expondo as razões de sua crise econômico-financeira enfrentada, o Grupo Vaz gizou que o mercado em que desenvolve suas atividades estaria sujeito a diversos fatores externos e incontrolláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro.

Dissertaram que, a partir do biênio 2015/2016, o Grupo Vaz observou crescente dificuldade para acessar os financiamentos para custeio rural, em especial aqueles com juros controlados pelo plano safra.

Apontaram que, entre aqueles citados anos e até 2019, teria ocorrido queda de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, conforme, inclusive, dados extraídos do acordo com a Agência Senado.

Ponderaram que o cultivo de soja apresentou altos e baixos, sendo que a consequência destas situações ao momento da formação da lavoura leva muitas vezes os agricultores ao endividamento.

Acentuaram que muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas, a fim de evitar os juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo, entretanto, o reforço das garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

PÁGINA 84 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Suscitaram que a operação de soja desenvolvida apresenta grandes dificuldades, especialmente na questão logística, pois as propriedades rurais estavam em localidades distintas, o que corroborou para o aumento das despesas o que acarretou prejuízos.

Os devedores pontuaram em suas manifestações, ainda, que durante a pandemia do Covid 19, houve um aumento nos insumos, escassez de crédito e aumento de juros e diminuição no valor da saca de soja, toda essa instabilidade econômica corroborou para a atual crise.

Em síntese, portanto, as razões da crise se circunscreveriam aos seguintes fatores:

- a) Elevação dos preços dos insumos agrícolas e fertilizantes
- b) Elevado custo para aquisição de crédito (BACEN entre 2021 e 2023 elevou os juros de 2% ao ano para 13,75% ao ano.
- c) Redução em mais de 30% do preço da soja, milho e arroba do boi na safra de 2022/2023.
- d) Aumento do preço do arrendamento nas três últimas safras, alcançando em algumas regiões 20 sacas por hectare.
- e) Falta de armazéns
- f) Crise hídrica na safra 2023/2024
- g) Pandemia causada pela Covid 19
- h) Guerra da Ucrânia

PÁGINA 85 DE 100



Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





3. DOS CONTATOS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Em sequência a estas constatações suso citadas, é oportuno registrar que este Administrador Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos em que buscou estabelecer com as empresas a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse Juízo, Ministério Público e Credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da recuperação judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades dos devedores que compõem o GRUPO VAZ e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o seguinte 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:

<p style="text-align: center;"> Goiania/GO, 05 de fevereiro de 2024.</p> <p>Aos Ilmos. Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ Sr. GERALDO COELHO VAZ Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial) Silvânia-GO</p> <p>ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do GRUPO VAZ, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, referente a todas os integrantes do GRUPO VAZ:</p> <p style="text-align: center;">PÁGINA 1 DE 8</p> <p style="text-align: center;"><small>Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</small></p>	<p style="text-align: center;"></p> <ol style="list-style-type: none">1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alcercaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrals);4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores; <p style="text-align: center;">PÁGINA 2 DE 8</p> <p style="text-align: center;"><small>Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</small></p>
---	--





<p> CROSARA ADVOGADOS</p> <p>8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);</p> <p>9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;</p> <p>10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;</p> <p>11) Informações sobre a situação fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);</p> <p>12) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;</p> <p>13) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:</p> <ul style="list-style-type: none">a. área de plantio;b. área de colheita;c. área sistematizada;d. qtd de produtos comercializados em ton.;e. qtd de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;f. qtd de funcionários registrados; <p>PÁGINA 3 DE 8</p> <p>Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>	<p> CROSARA ADVOGADOS</p> <p>h. outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soergimento empresarial. Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);</p> <p>14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;</p> <p>15) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;</p> <p>16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;</p> <p>17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;</p> <p>18) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;</p> <p>19) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;</p> <p>20) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);</p> <p>PÁGINA 4 DE 8</p> <p>Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>
--	--





CROSARA

ADVOGADOS

CROSARA
ADVOGADOS

21) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

22) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (04/09/2023);

23) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;
- e) Adiantamento de clientes;
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebitda projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiros;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor);

24) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

25) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

PÁGINA 5 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência;
(...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; (...)

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

PÁGINA 6 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Informe que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 15/02/2024**, para o e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 19 a 23;
- c) A planilha mencionada no item 24 acima (preenchida e atualizada); e

Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF), deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br/rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,



Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 8 DE 8

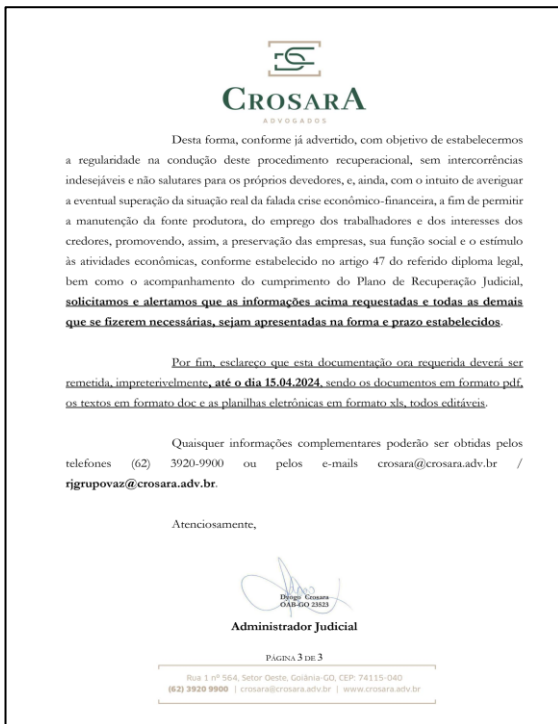
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



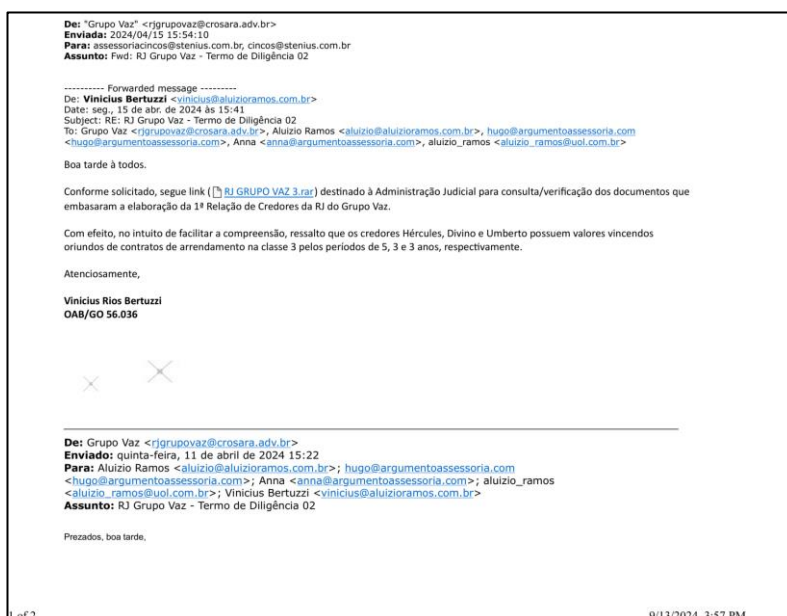
Findo o prazo para atendimento da diligência, os devedores permaneceram silentes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 2º Termo de Diligência aos devedores, requestando, diante da essencialidade para apresentação da relação de credores, a disponibilização do lastro probatório apto e capaz de viabilizar a verificação da relação de credores apensada à inicial postulatória, consoante aos seguintes termos:

<p style="text-align: center;"> CROSARA ADVOGADOS</p> <p style="text-align: right;">Goiânia/GO, 11 de abril de 2024.</p> <p>Aos Ilmos. Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ Sr. GERALDO COELHO VAZ Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial) Silvânia-GO</p> <p>ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do GRUPO VAZ, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, reiterar solicitação de documentos, o que faz na seguinte forma:</p> <p style="text-align: center;">PÁGINA 1 DE 3</p> <p style="text-align: center;">Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>	<p style="text-align: center;"> CROSARA ADVOGADOS</p> <p style="text-align: center;"><u>Diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a Administração Judicial reitera a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos:</u></p> <p>Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:</p> <p>Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência; (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)</p> <p>Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...) V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.</p> <p style="text-align: center;">PÁGINA 2 DE 3</p> <p style="text-align: center;">Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040 (62) 3920 9900 crosara@crosara.adv.br www.crosara.adv.br</p>
---	---

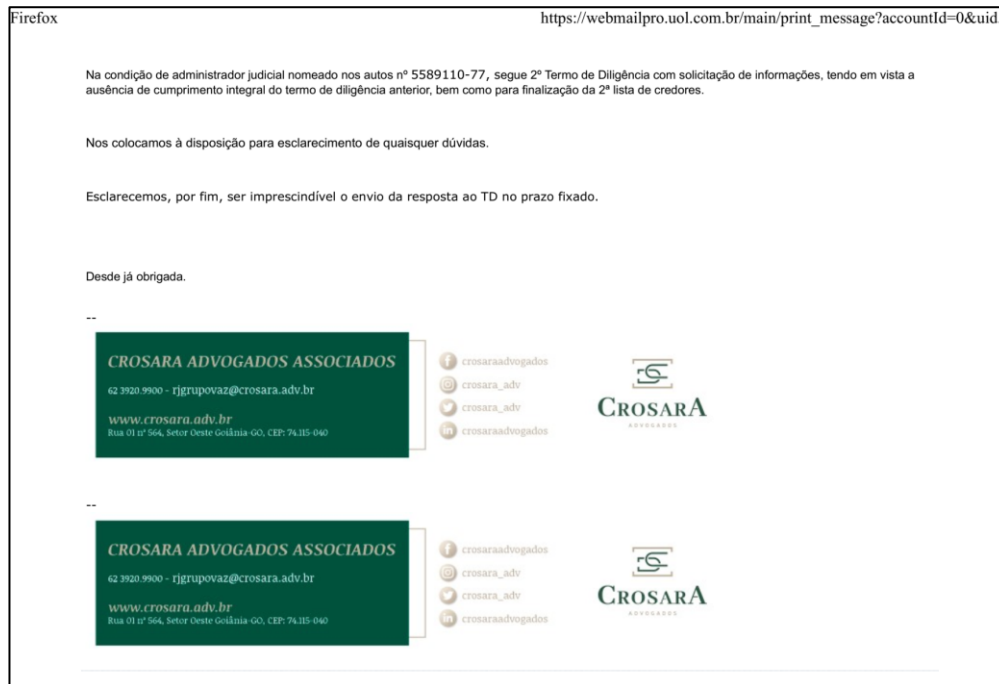




Em resposta os devedores enviaram um link para consulta alegando se tratar da documentação que embasaram a elaboração da 1ª relação de credores, conforme espelhado abaixo:



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Todavia, examinando a documentação fornecida, verificou-se que os documentos não atendiam a integra das informações requestadas, inviabilizando, assim, a verificação completa de todos os créditos arrolados na 1ª relação de credores e acarretando, portanto, a exclusão de alguns créditos/credores da 2ª relação elaborada por esta AJ.

Adiante, considerando a imprescindibilidade de se promover as pertinentes e necessárias análises e averiguações fiscalizatórias estatuídas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, promoveu-se o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, por intermédio do qual requereu-se a disponibilização da escrituração contábil, indicadores de gestão e produção, bem como a planilha disponibilizada e as contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, inciso IV, do citado diploma legal, consoante adiante reportado:

PÁGINA 91 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Goiânia/GO, 30 de abril de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março de 2024:**

PÁGINA 1 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
- A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
- Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência; (...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

PÁGINA 2 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 48hs (quarenta e oito horas)**, ou seja, **até o dia 05.05.2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 28823
Administrador Judicial

PÁGINA 3 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

PÁGINA 92 DE 100


Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Ocorreu que, mais uma vez, os devedores permaneceram inertes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 4º Termo de Diligência, cujo objetivo consistiu, uma vez mais, na requisição de informações e dados essenciais ao cumprimento da atividade fiscalizatória prevista no art. 22 da LRF, conforme abaixo espelhado:






CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutaras para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requêrda deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 48hs (quarenta e oito horas), ou seja, até o dia 16/05/2024, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 3 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Entretanto, novamente, o GRUPO VAZ não atendeu a diligência extrajudicialmente investida por esta AJ.

Diante deste cenário, foi promovido o envio do 5º Termo de Diligência, pelo qual requereu-se o municiamento: (i) do balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; (ii) os indicadores apontados no 1º Termo de Diligência; (iii) a planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e, ainda, (iv) os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), senão vejamos:

PÁGINA 94 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Goiania/GO, 12 de junho de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia - GO

ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do GRUPO VAZ, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, referente ao mês de maio de 2024 e todos os demais que se encontram pendentes, a saber:

PÁGINA 1 DE 4
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

ADVOGADOS

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
- A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados, e
- Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF).

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência
...
g) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
...
II - na recuperação judicial:
...
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
...
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

PÁGINA 2 DE 4
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

ADVOGADOS

(-)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condição de atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
...
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
...
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constituintes do devedor ou do plano de recuperação judicial.
[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de ajuizar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**

PÁGINA 3 DE 4
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

ADVOGADOS

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), para o e-mail rigrupovaz@crosara.adv.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920 9900 ou pelo e-mail rigrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23323
Administrador Judicial

PÁGINA 4 DE 4
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Porém, uma vez mais os devedores não se manifestaram a propósito, prejudicando, assim, o regular e natural empenho das atividades desta administração judicial.

4. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração judicial procedeu com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos que foram apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial em 23 de abril de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3935 – Seção III, conforme adiante espelhado:

ANO XVII - EDIÇÃO 3935 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 23/04/2024 Publicação: terça-feira, 23/04/2024

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VAZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5589110-77.2023.8.09.0051 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial da recuperação judicial do "GRUPO VAZ" (em recuperação judicial), composto por: **1) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 988.636.201-00, residente e domiciliada na Rua 14 nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-160; **2) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRAVAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 757.216.431-53, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **3) GERALDO COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 002.638.881-15, residente e domiciliado na Rua 14 nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-160; **4) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, residente e domiciliada na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **5) PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 575.855.551-72, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **6) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 064.747.331-36, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040, nomeado nos autos n.º 5589110-77.2023.8.09.0051, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do artigo 7º, da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, possuindo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail: rrgroupvaz@crosara.adv.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Documento Assinado Digitalmente | DJ Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br | 383 de 409

ANO XVII - EDIÇÃO 3935 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 23/04/2024 Publicação: terça-feira, 23/04/2024

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE II - GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 20.781.860,84
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 1.280.000,00
HERCULES SOUZA CASTELANO	R\$ 2.010.000,00
PONTUAL AGRONEGÓCIOS	R\$ 9.373.725,20
SICREDI PLANALTO CENTRAL	R\$ 10.340.648,17

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 5.471.686,23
BANCO SAFRA S.A.	R\$ 2.374.299,91
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 1.170.000,00
HERCULES SOUZA CASTELANO	R\$ 3.767.700,00
ITAUUNIBANCO S.A.	R\$ 11.000.000,00
PONTUAL AGRONEGÓCIOS	R\$ 2.440.746,50
UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO E ROSÂNGELA SALOMÉ DE MORAIS CARDOSO	R\$ 3.947.783,94

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 18 de abril de 2024.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23523
Administrador Judicial

Documento Assinado Digitalmente | DJ Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br | 384 de 409

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01





5. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual.

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
04/09/2023	04/09/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	-
27/10/2023	27/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	25	Art. 52
14/12/2023	14/12/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	63	Art. 33
31/10/2023	31/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	26	-
20/02/2024	20/02/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	96	Art. 52, § 1º
06/03/2024	06/03/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
01/02/2024	19/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	65	Art. 53
22/04/2024	23/04/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	136	Art. 7º, § 2º
23/04/2024	23/04/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	136	Art. 7º, II e Art. 53
03/05/2024	03/05/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
23/05/2024	23/05/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
28/04/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
23/10/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

PÁGINA 97 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



Oportuno consignar que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, está em plena consonância com as decisões até então proferidas nos autos.

6. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

A propósito dos estudos aptos reflexivos deste item e que consubstanciam os elementos que evidenciam a manutenção e preservação das atividades empresariais, os devedores, até o protocolo deste boletim, não municiaram as informações, dados e documentos pertinentes a sua prestação de contas mensais e, tampouco, os demais indicadores financeiros, gerenciais e/ou de produção, requestados tanto pelo 1º Termo de Diligência encaminhado, como reiterado nos demais Termos de Diligências encaminhados subsequentes e reportados neste boletim.

Desta forma, diante da inércia dos devedores em disponibilizar as informações pertinentes, os estudos, considerações e reflexões concernentes a este item ficaram prejudicados.

PÁGINA 98 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 19/09/2024 17:58:01



7. DAS CONSTATAÇÕES FINAIS DO GRUPO VAZ

À oportunidade, devo registrar que as informações acima decorrem de uma análise preliminar e não exaustiva da real e completa situação do processamento da recuperação judicial dos devedores, tendo em vista que as diligências e contatos extrajudicialmente investidos junto ao **GRUPO VAZ** restaram infrutíferos.

É que, relembre-se, a propósito dos estudos aptos reflexivos pertinentes à atividade fiscalizatória da Administração Judicial estatuída no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, as quais deveriam consubstanciar os elementos que evidenciassem a manutenção e preservação das atividades empresariais, os devedores, até o protocolo deste boletim, não municiaram as informações, dados e documentos pertinentes a sua prestação de contas mensais e, tampouco, os demais indicadores financeiros, gerenciais e/ou de produção, requestados tanto pelo 1º Termo de Diligência encaminhado, como reiterado nos demais Termos de Diligências encaminhados subsequentes e reportados neste boletim

Desta forma, diante da inércia dos devedores em disponibilizar as informações pertinentes, os estudos, considerações e reflexões concernentes ficaram prejudicados.

Ante o exposto, requeiro:

a) **a juntada em autos incidentes** e aprovação deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então colacionados aos autos principais do processo de recuperação judicial do GRUPO VAZ;

PÁGINA 99 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



b) vabilizando o cumprimento das determinações à esta AJ contidas na decisão que deferiu o processamento desta RJ e demais obrigações preconizadas na legislação vigente, **pugna-se pela intimação dos devedores para que, sob pena de destituição de seus administradores (art. 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005), apresentem as seguintes informações dados e documentos referentes a competência de 2022, 2023 e, especialmente, de janeiro a agosto de 2024, a saber:**

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados;
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF; e
5. As informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado.

c) por fim, a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

P. deferimento.
Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 100 DE 100

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br